



Vitor Santos Vilanova

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: como decidiu o tribunal entre
2015 e 2021**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação do
Professor Matheus de
Barros.**

**SÃO PAULO
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho integralmente aos meus pais, Márcia e Bomfim, que moveram um mundo para que eu pudesse chegar aonde estou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que sempre me deram todo o apoio para que eu seguisse meus sonhos. Foram eles, também, que me ensinaram o valor da Educação e da leitura, o que eu vou levar para o resto da vida.

Agradeço à Letícia, minha irmã, por ser a melhor irmã da América do Sul e por ter enfrentado e superado o momento mais difícil das nossas vidas. Por esse motivo também agradeço meu avô, Pedro, que encontrou forças aos 82 anos de idade para enfrentar e vencer a COVID. Agradeço a todos meus familiares que sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço à Luiza, a dona por completo do meu coração.

Agradeço a todos meus colegas da Turma 24 (T24) da Escola de Formação, que fizeram minhas opiniões mudarem sobre os mais variados temas toda quarta e sexta-feira. Mas agradeço em especial a Duda, Marci, Le, Bruna, Wal, Caio e Guga, os “penalisters” que se tornaram mais que colegas de curso, verdadeiros amigos.

Agradeço ao Instituto Mattos Filho por ter possibilitado minha permanência da Escola de Formação. Bem como, agradeço ao Projeto de Promoção à Dedicção Acadêmica (PPDA), que tanto me ajudou nesse ano difícil de pandemia, os coordenadores Marcela e Caio e, claro, meus mentores Aline e Artur.

Agradeço grandemente a Felipe Campana e ao meu tutor Marco Antônio, que me deram as direções para o tema desta monografia, além de terem se tornado grandes amigos para mim. Agradeço, também, a Mari, Joli e Yasser, por coordenarem o melhor curso de extensão do país, criado pelo professor Carlos Ari, suas dedicações e por terem me dado a oportunidade de participar de tudo isso, com aulas dos ótimos professores da Escola de Formação.

Agradeço aos meus amigos, a “panela” da faculdade, Lau, Gi, Felipe, Fernanda e Caio (de novo), os meus amigos fora da faculdade, em especial a Karyna, mãe da minha afilhada, Cecília.

Agradeço à Thamires, minha querida psicóloga, que tanto me ajudou na reta final desta monografia. Agradeço à Ana Paula, que me ajudou a enxergar que Direito era o curso para mim.

Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente me ajudaram nesta pesquisa: Bruno Oliveira, Mari Püschel, Mariana Rodrigues e todos os autores citados que serviram de referência aqui. Em especial, meu professor Pierpaolo Cruz Bottini, que além de me ensinar a gostar de Direito Penal, coordenou a pesquisa em 2011 que serviu de inspiração para esta monografia.

Agradeço a todos os professores que me ajudaram a chegar até aqui, Tânia, Arnaldo, Roseli, Thiago, Valdir, Márcio, Marcílio, Miranda, Gugu, Anselme, Tina, entre tantos outros.

Agradeço também à Sociedade Esportiva Palmeiras, por ter me proporcionado tanta alegria nesse ano.

Por fim, mas não menos importante, muito pelo contrário, talvez aquele que mais tenha contribuído para o desenvolvimento e a conclusão desta monografia, meu orientador - e hoje grande amigo - Matheus. Não somente pela ajuda incansável para a pesquisa, mas também pelo tempo depois das reuniões sobre a monografia para falar sobre cinema e literatura ou mesmo para comentar as decisões ou comportamentos do ministro presidente do STF. Aprendi muito com você! Muito obrigado!

Agradeço a todos vocês, aqueles que aqui citei e aqueles que porventura eu tenha me esquecido momentaneamente, mas que guardo no coração.

Obrigado!

EPÍGRAFE

"Queriam proteger a sociedade de nós, mas talvez a solução fosse nos proteger da proteção social. Daí é para se perguntar se éramos animais, como queriam, ou se éramos animalizados, como nos faziam"

LUIZ ALBERTO MENDES

RESUMO

A presente monografia buscou compreender os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para aplicar - ou não aplicar - o Princípio da Insignificância em matéria de Direito Penal. Por ser o Princípio uma construção doutrinária e jurisprudencial, ou seja, sem previsão legal, seus critérios de aplicação podem variar de acordo com a instância judicial, o colegiado ou até mesmo o magistrado. Desse modo, essa pesquisa buscou sistematizar os critérios utilizados, entre 2015 e 2021, pela mais alta corte do país. A partir dos dados obtidos, observou-se uma discrepância entre valores e quantidades considerados insignificantes para o Tribunal de acordo com o tipo penal, o peso da condição pessoal (primariedade, reincidência e antecedentes) do réu para a aplicação ou afastamento do Princípio e os casos em que o STF entende pela inaplicabilidade da Insignificância.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Direito Penal; Supremo Tribunal Federal; Reincidência.

Acórdãos analisados: (STF Plenário) HCs 123.108, 123.734, 123.533. (STF 1ª Turma) HCs 128.714, 108.352, 115.644, 121.659, 131.721, 131.057, 124.369, 125.518, 129.331, 106.292, 136.984, 126.731, 123.519, 120.536, 127.173, 115.914, 128.063, 119.885, 122.560, 135.170, 136.385, 137.217, 137.425, 141.375, 142.083, 147.591, 143.511, 149.114, 141.500, 144.209, 139.503, 153.094, 135.164, 147.970, 129.489, 173.801, 168.830, 158.324, 150.287, 174.413, 165.108, 143.477, 186.946, 161.659, 179.288, 154.091, 183.570, 192.744, 191.126, 196.004, 199.813, 200.599. (STF 2ª Turma) HCs 128.130, 128.567, 128.109, 114.315, 128.554, 128.299, 131.153, 131.618, 131.342, 133.252, 133.566, 133.234, 131.783, 133.984, 130.786, 130.533, 135.248, 128.894, 131.205, 135.317, 135.383, 135.674, 136.769, 136.896, 138.134, 135.404, 137.422, 136.958, 139.393, 138.697, 141.730, 136.843, 130.453, 142.730, 154.390, 155.347, 131.943, 127.573, 175.562.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01 - Critérios utilizados para crime de furto

Gráfico 02 - Critérios utilizados para crime de descaminho

Gráfico 03 - Critérios utilizados para crimes de perigo abstrato

Tabela 01 - Órgãos julgadores dos acórdãos

Tabela 02 - Relatores dos acórdãos

Tabela 03 - Impetrantes dos acórdãos

Tabela 04 - Tipos penais presentes nos acórdãos

Tabela 05 - Deferimentos e indeferimentos em HCs para crimes de furto de acordo com as faixas de valores

Tabela 06 - Deferimentos e indeferimentos em HCs para crimes de descaminho de acordo com as faixas de valores

Tabela 07 - Deferimentos e indeferimentos em HCs para crimes de descaminho de acordo com a presença de maus antecedentes e primariedade.

LISTA DE ABREVIATURAS

AgR - Agravo Regimental

Art. - Artigo

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

DEPEN - Departamento Penitenciário

DPE-ES - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

DPE-MG - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

DPE-SP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo

DPGF - Defensoria Pública-Geral Federal

DPU - Defensoria Pública da União

ED - Embargos de Declaração

g - Grama

HC - *Habeas Corpus*

Kg - Quilograma

PL - Projeto de Lei

RE - Recurso Extraordinário

R\$ - Reais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

W - Watt

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS	3
EPÍGRAFE	5
RESUMO.....	6
LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS.....	7
LISTA DE ABREVIATURAS	8
1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Contextualização da pesquisa	11
1.2. Justificativa	11
1.3. Relevância	12
1.3. Organização dos capítulos	13
2. TEMA.....	16
3. METODOLOGIA.....	17
3.1. Pergunta da pesquisa.....	17
3.2. Levantamento bibliográfico.....	17
3.3. Coleta de acórdãos.....	18
3.4. Análise dos acórdãos	20
4. APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS	23
4.1. Conceito de Princípio da Insignificância.....	23
4.2. Considerações sobre o papel do Direito Penal em crimes de bagatela.....	24
<i>4.2.1. Punibilidade e merecimento.....</i>	<i>25</i>
<i>4.2.2. Benefício da pena</i>	<i>26</i>
4.3. O HC 84.412 como precedente paradigmático.....	26
4.4. Discrepâncias entre valores em relação ao tipo penal.....	28
4.5. Efeitos da reincidência, maus antecedentes e primariedade do réu para a aplicação do Princípio da Insignificância.....	31
5. ANÁLISE PRELIMINAR.....	33
5.1. Órgão julgador	33
5.2. Relator	34
5.3. Partes envolvidas.....	36
6. INSIGNIFICÂNCIA NA PANDEMIA.....	38
7. INSIGNIFICÂNCIA E OS TIPOS PENAIIS.....	41

8. FURTO	44
8.1. Condições subjetivas.....	44
8.1.1. HCs 123.108, 123.734 e 123.533	45
8.1.2. Histórico dos pacientes no sistema de justiça criminal.....	47
8.1.3. Aplicação.....	49
8.2. Ofensividade	49
8.2.1. Faixa de valores e aplicação	50
8.3. Papel do direito penal	51
8.4. Proporcionalidade e relevância do bem jurídico tutelado	52
9. DESCAMINHO	54
9.1. Ofensividade	54
9.2. Condições subjetivas.....	57
9.2.1. Histórico do paciente no sistema de justiça criminal	58
9.2.2. Aplicação.....	61
9.3. Papel do direito penal	61
10. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO	63
10.1. Ofensividade	64
10.1.1. Periculosidade	64
10.1.2. Quantidade e valor.....	65
10.2. Relevância do bem jurídico tutelado	67
10.3. Condições subjetivas.....	67
10.4. Papel do direito penal	68
11. DEMAIS CRIMES E CASOS DESTACADOS.....	70
11.1. Demais Crimes	70
11.2. Casos destacados.....	71
11.2.1. Furto	71
11.2.2. Crimes relacionados a drogas.....	72
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	80
APÊNDICE	91

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização da pesquisa

Costuma-se atribuir a Claus Roxin a introdução do Princípio da Insignificância no sistema penal alemão¹. Segundo Luciano Anderson de Souza², a primeira aplicação documentada do Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal data de 1988³. Desde então, a utilização do Princípio vem sendo cada vez mais frequente no STF⁴, tendo como um de seus principais marcos o estabelecimento de vetores, em 2004, que regulariam a aplicação do Princípio da Insignificância⁵.

A partir desse estabelecimento doutrinário e judicial, o tema do Princípio da Insignificância passou a ganhar notoriedade no ambiente acadêmico também. Pesquisas importantes como a coordenada por Pierpaolo Cruz Bottini na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo⁶ e a pesquisa de Priscila Aki Hoga na Sociedade Brasileira de Direito Público⁷ fornecem embasamento para a presente pesquisa. Todavia, apesar de o tema já ter sido analisado no âmbito do STF, as referidas pesquisas ocorreram há, no mínimo, 10 anos.

1.2. Justificativa

¹ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 74.

² SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 72.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* 66.869/PR, Segunda turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 06 dez. 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*, 2011, p.2. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignific3a2ncia.pdf>.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 jun 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 18 mai. 2021.

⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*, 2011. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignific3a2ncia.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

⁷ HOGA, Priscila Aki. O princípio da insignificância no Direito Penal: uma análise na jurisprudência do STF, 2008. Acesso em: 18/05/2021. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/129_priscila.pdf.

A escolha do tema é motivada, principalmente, pela indignação provocada por notícias variadas de condenações por furtos de baixíssimo valor, como pacotes de bolacha⁸, pedaços de carne⁹, e por condenações por tráfico de pequenas quantidades de drogas¹⁰.

Esses tipos de condenações colidem frontalmente com uma ideia de subsidiariedade do Direito Penal, bem como com alguns dos princípios que o embasam, como o da proporcionalidade¹¹ e da ofensividade¹².

Buscará essa pesquisa sistematizar e entender a aplicação do Princípio da Insignificância para que esses dados possam ser utilizados em outras pesquisas e, possivelmente, em doutrina, para dar robustez à teoria que o embasa, bem como para possível utilização para organizações que ensejam mudanças sociais por meio de litígio estratégico em tribunais superiores, tal como o STF.

Compreende-se que, ainda que o tema já tenha sido analisado na própria Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) – que também ampara a presente pesquisa –, trata-se de trabalho feito em 2008, com uma composição de ministros diferente no STF. Dessa maneira, a análise aqui buscada não fica prejudicada por pesquisas feitas anteriormente nesse tema, mesmo porque serão analisados documentos que não foram observados nos referidos estudos.

1.3. Relevância

Os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – do primeiro semestre de 2020 - apontam para uma população

⁸ FRAGÃO, Luisa. PM divulga prisão de homem por furto de fraldas e dois pacotes de bolacha em Porto Alegre, *Revista Fórum*, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/pm-divulga-prisao-de-homem-por-furto-de-fraldas-e-dois-pacotes-de-bolacha-em-porto-alegre/>. Acesso em 21 nov. 2021.

⁹ BRIGATTI, Fernanda. CANOFRE, Fernanda. Eles pegaram comida no lixo, e Ministério Público quer que eles voltem para a cadeia, *Folha de São Paulo*, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/eles-pegaram-comida-do-lixo-e-ministerio-publico-quer-que-eles-figuem-na-cadeia.shtml>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹⁰ CONSULTOR JURÍDICO. STJ afasta prisão que não respeitou decisão do STF sobre 2ª instância, *Consultor Jurídico*, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/stj-afasta-prisao-nao-respeitou-decisao-prisao-grau>. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹¹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 76-78.

¹² SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.74.

carcerária de 759.518 de pessoas¹³, 3ª maior do mundo¹⁴. O próprio STF declarou, em 2015, o Estado de Coisas Inconstitucional¹⁵ sob o qual vive essa população. Diante dessa triste realidade, é imperativo que se questione como o judiciário brasileiro vem contribuindo na questão carcerária.

Dentre os questionamentos possíveis, observa-se aqui a aplicação de pena privativa de liberdade a pequenos crimes - também chamados "crimes anões", de baixíssima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Pergunta-se o porquê da aplicação e quando é possível não se aplicar esse tipo de pena.

Reforça-se que o Princípio da Insignificância não tem previsão legal. Trata-se, portanto, de uma tese doutrinária que vem sendo aplicada na prática.

Para um país que envia, com tamanha frequência, pessoas para o cumprimento de pena, é de grande relevância uma prática que auxilia no alívio da situação descrita acima.

1.3. Organização dos capítulos

A pesquisa conta com 11 capítulos, sendo o primeiro correspondente a esta introdução. O capítulo 2 trata do tema pesquisado. Já o capítulo 3 descreve a metodologia utilizada para a elaboração da presente monografia, detalhando desde a pergunta de pesquisa e o levantamento bibliográfico feito até a coleta e a análise dos acórdãos.

No capítulo 4 são apresentados apontamentos doutrinários pertinentes ao tema. Esse capítulo se dedica a explorar uma parte da doutrina recente sobre o assunto. Parte-se do entendimento do conceito de Princípio da Insignificância, seguindo-se pelas considerações sobre o papel do Direito Penal em crimes insignificantes. Após, explica-se o assentamento do HC

¹³ BRASIL. DEPEN. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 20/05/2021.

¹⁴ HUMANITAS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Instituto Humanitas Unisinos. 20 fev 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 20/05/2021.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 20 mai. 2021.

84.412 como precedente paradigmático. O capítulo segue com a demonstração da doutrina sobre a discrepância entre valores na aplicação do Princípio a partir do tipo penal, em especial com o auxílio da pesquisa feita por Bottini¹⁶. Por fim, o capítulo trata da importância dos critérios da condição pessoal do réu e da natureza - ou relevância - do bem jurídico tutelado para a aplicação ou afastamento da Insignificância.

O capítulo 5 traz uma análise preliminar dos dados coletados, em que se analisa os órgãos julgadores dos acórdãos, bem como quem foram os relatores e as partes envolvidas. O capítulo 6 faz uma breve análise do impacto da pandemia da COVID-19 nos julgamentos dos *Habeas Corpus* envolvendo o Princípio da Insignificância. E o capítulo 7 expõe a relação entre cada tipo penal com o Princípio da Insignificância.

A partir do capítulo 8 explora-se os tipos penais e os critérios adotados pelos ministros em suas decisões. No referido capítulo, dá-se foco ao tipo penal do furto (art. 155 do Código Penal), sendo este o tipo penal que mais apareceu na pesquisa, trata-se do capítulo mais longo de análise. Em seguida, volta-se a atenção para os critérios de aplicação da Insignificância no crime de descaminho (art. 334 do CP), no capítulo 9.

Nos capítulos 10 e 11 desta monografia, optou-se por agrupar os crimes restantes, dado que tiveram uma recorrência bem menor que ambos os crimes anteriormente citados. Assim, no capítulo 10 agrupou-se os crimes de perigo abstrato, sendo eles: contrabando (334-A do CP); desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da lei 9.472); falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP); pesca ilegal (art. 34 da lei 9.605); posse de drogas (art. 290 do CPM); posse ilegal de munição de uso restrito (art. 16 da lei 10.826); transporte de substância tóxica nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (art. 56 da lei 9.605); e tráfico de drogas (art. 12 da lei 6.368 e art. 33 da lei 11.343).

¹⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica*: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

No capítulo 11 acomodam-se os demais crimes: estelionato (171 do CP); peculato (art. 312 do CP); e violação do direito autoral (art. 184 do CP), e os casos que, por algum motivo, tenham se destacado durante a elaboração da presente monografia. Esses motivos podem ser o valor - muito alto ou muito baixo, a quantidade muito baixa de drogas, questões relacionadas à reincidência ou aos maus antecedentes, entre outros. Essa seção se divide em 2 grupos, alguns casos destacados de furto e alguns casos relacionados a crimes de drogas. Por fim, o capítulo 12 traz as considerações finais da pesquisa.

2. TEMA

Partindo-se de uma **análise jurisprudencial** - através de *Habeas Corpus* - do **Supremo Tribunal Federal** sobre a aplicação - ou não - do **Princípio da Insignificância**, pretende-se compreender quais os critérios utilizados pelo Tribunal no período de **2015 a 2021**.

3. METODOLOGIA

3.1. Pergunta da pesquisa

A pergunta guiadora da presente monografia é "Quais critérios o STF tem utilizado para a aplicação ou o afastamento do Princípio da Insignificância?".

3.2. Levantamento bibliográfico

O Princípio da Insignificância não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma construção doutrinária aplicada nos tribunais. Por conta disso, a fim de se compreender o tema, foi feito um levantamento bibliográfico sobre o Princípio da Insignificância.

Constatou-se, primeiramente, que o tema já recebeu grande tratamento doutrinário nas últimas décadas, no Brasil. Como a presente pesquisa tem como foco a jurisprudência mais recente do STF, compreendeu-se adequado o levantamento bibliográfico recente sobre Princípio da Insignificância. Para tanto, foram utilizados mecanismos de pesquisa para identificar os trabalhos mais recentes sobre o tema do Princípio da Insignificância. São eles: Google Acadêmico¹⁷, HeinOnline¹⁸, Jstor¹⁹, Wiley Online Library²⁰ e Internet Archive²¹. Além disso, foram coletados artigos, teses e dissertações recentes sobre o tema e foi feita uma seleção dos trabalhos pertinentes à pesquisa por meio de leitura exploratória. Os documentos lidos pertinentes foram organizados e fichados para auxiliar a compreensão, bem como para a escrita da presente monografia.

Na coleta foram priorizados trabalhos que tratassem do conceito de Princípio da Insignificância, bem como sua aplicação no STF e sua relação com temas como "papel do direito penal" e "reincidência"²². Esses temas foram eleitos por uma escolha da monografia de tratar da visão doutrinária sobre Princípio da Insignificância e confrontá-la com a aplicação do STF, bem como tratar da problemática - já diagnosticada quando da leitura dos

¹⁷ Cf. <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>

¹⁸ Cf. <https://home.heinonline.org/>

¹⁹ Cf. <https://www.jstor.org/>

²⁰ Cf. <https://onlinelibrary.wiley.com/>

²¹ Cf. <https://archive.org/>

²² Acerca deste ponto, cf. capítulo 4.

referidos trabalhos - da reincidência e dos maus antecedentes nessa aplicação.

Explicita-se aqui, com isso, que a coleta dos trabalhos foi feita de modo preliminar em relação à monografia, ou seja, foi feita antes da leitura dos acórdãos. Assim, o levantamento bibliográfico informou a pesquisa jurisprudencial.

3.3. Coleta de acórdãos

Com o intuito de se entender os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal, fez-se necessária uma seleção de acórdãos do Tribunal que tratassem do tema. Para tanto, foi utilizado sistema de busca online por acórdãos do Supremo Tribunal Federal²³.

Primeiramente, pesquisou-se pelo termo “Princípio da Insignificância” na barra de busca do site²⁴. Foram obtidos 857 acórdãos, 3.270 decisões monocráticas e 166 informativos. O uso das aspas foi preciso para afastar a presença de vários acórdãos que citavam os variados tipos de princípios do direito brasileiro.

Foram utilizados os acórdãos e não as decisões monocráticas ou os informativos. Essa escolha foi feita em razão do objetivo da monografia: analisar o entendimento do Tribunal ou das Turmas e não de cada Ministro. Assim optou-se pela forma colegiada da decisão.

Após esse levantamento, adicionou-se à busca, por meio do uso da expressão “ou”, o termo “Bagatela”, por ser um conhecido sinônimo do chamado Princípio da Insignificância. O resultado foi de 868 acórdãos²⁵.

Considerado o prazo para desenvolvimento da pesquisa, foi necessário um recorte temporal condizente com a busca por consistência metodológica e profundidade da análise dos usos do princípio da insignificância no STF em comparação com as considerações dogmáticas existentes. Para tanto, foi determinado o recorte de 6 (seis) anos dos julgados publicados, assim seja,

²³ Cf. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

²⁴ Levantamento feito em 28/08/2021.

²⁵ Levantamento feito em 28/08/2021.

de 28/08/2015 até 28/08/2021 - momento do levantamento dos acórdãos. Essa data se justifica, primeiramente, pela necessidade de estabelecer um grupo de decisões passível de ser analisado no prazo da pesquisa. Além disso, visa-se a analisar a jurisprudência mais recente possível do Tribunal.

Além disso, essa data possibilita a análise a partir dos HCs 123.108²⁶, 123.734²⁷ e 123.533²⁸, julgados conjuntamente. São os únicos acórdãos julgados pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal dessa pesquisa, pois foram uma tentativa de pacificar um entendimento da Corte acerca da Insignificância em casos de furto qualificado e/ou praticado por réu reincidente. Assim, o recorte temporal também ajudará a perceber se é possível que esse precedente esteja se tornando importante para esses tipos de casos no STF.

Com o intuito de refinar ainda mais a busca, optou-se pela análise de acórdãos em sede de *Habeas Corpus*. Essa decisão decorre da necessidade de reduzir o número de acórdãos para a análise, dado que se trata de uma pesquisa de baixo fôlego.

A seleção dos HCs foi feita pelo mecanismo avançado de busca da página do STF. Selecionou-se os termos “não AgR” (Agravo Regimental) e “não ED” (Embargo de Declaração) no campo de pesquisa de campos específicos “Número/Classe”. O resultado foi de 97 decisões colegiadas. Todavia, foi preciso retirar da análise 3 acórdãos, são eles: HC 137.290²⁹, HC

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.290/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268724>. Acesso em 20 mai. 2021.

180.709³⁰ e HC 121.630³¹. Isso porque, apesar desses acórdãos estarem plenamente em acordo com o filtro proposto, percebeu-se - no momento da análise - que, nos 3 casos, os ministros não tratavam do Princípio da Insignificância. No HC 137.290, o Tribunal identificou crime impossível, no HC 180.709, trancou-se a ação por problemas processuais e no HC 121.630, não houve conhecimento do HC. Assim, foram estudados 94 acórdãos nesta monografia.

3.4. Análise dos acórdãos

Para a análise dos acórdãos foram elaborados tópicos para o fichamento de cada decisão. A escolha desses tópicos ocorreu em dois momentos: (i) primeiramente, por meio de uma busca preliminar exploratória de uma amostra de acórdãos, ainda na fase de criação do projeto de pesquisa; e (ii) depois foram incluídos tópicos considerados importantes para a análise completa da *ratio decidendi*³² e demais aspectos importantes para a monografia de acordo com a leitura dos acórdãos.

O fichamento foi feito em uma planilha de Excel, na qual, a partir da leitura dos acórdãos, os tópicos foram sendo preenchidos. Os tópicos foram:

- i. Órgão julgador;
- ii. Relator;
- iii. Parte;
- iv. Coator;
- v. Tipo criminal;
- vi. Valor do bem subtraído (em R\$);
- vii. Quantidade da droga ou de peixe (em g);

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 180.709/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468481>. Acesso em 20 mai. 2021.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 121.630/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12799387>. Acesso em 20 mai. 2021.

³² Acerca do termo, cf. RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

- viii. Pena de reclusão no STJ (em meses);
- ix. Resumo do caso;
- x. Categorias de critérios;
- xi. Argumento;
- xii. Critério;
- xiii. Categoria;
- xiv. Aplicou HC 84.412;
- xv. Citou HCs j. conjuntamente;
- xvi. Mencionou a pandemia;
- xvii. Mencionou o princípio da proporcionalidade;
- xviii. O paciente é primário?;
- xix. Citou reincidência;
- xx. Citou maus antecedentes;
- xxi. Denegou por causa da reincidência/maus antecedentes;
- xxii. Tipo de reincidência;
- xxiii. Deferiu pedido de Princípio da Insignificância.

Os tópicos acima referidos tratam dos votos dos relatores em cada acórdão, bem como dos votos convergentes e divergentes. Assim, buscou-se analisar como o STF decide no formato colegiado, não apenas a visão do ministro-relator ou redator do acórdão. Além disso, cabe notar aqui que não foram analisadas outras peças processuais, como a petição inicial e outros andamentos processuais do *Habeas Corpus*; foram analisadas somente as decisões finais nas formas dos votos de cada ministro. Essa escolha foi feita para privilegiar o escopo da pesquisa e conceder consistência metodológica ao recorte do estudo, que investiga os critérios de aplicação do Princípio da Insignificância.

Pontua-se, ainda, que a presente pesquisa lidou com as decisões conforme elas foram disponibilizadas pelo STF. Assim, muitos dos acórdãos não possuem a totalidade dos votos dos ministros. É possível perceber essa falta de votos pela ata ao final de cada acórdão, no qual muitas vezes traz-

se a informação de que um ministro votou em determinado sentido sem, contudo, que esse voto esteja presente no inteiro teor do documento. Não se especula aqui o porquê da falta desses votos, porém, não se compreende que isso tenha de alguma forma prejudicado a presente pesquisa, já que se trata de uma quantidade grande de documentos, com votos de relatoria, complementares e dissidentes. Além disso, não se identificou casos em que algum voto oculto do acórdão tenha sido o vencedor ou tenha aberto divergência que outros ministros tenham seguido.

4. APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A partir do levantamento bibliográfico referido no capítulo metodológico, partiu-se para a leitura e fichamento dos documentos obtidos. Foi possível identificar alguns temas recorrentes dentro do Princípio da Insignificância.

4.1. Conceito de Princípio da Insignificância

Apesar de muitos dos textos aqui analisados conceituarem o Princípio da Insignificância a partir de uma análise histórica do seu surgimento, indicando sua possível origem e evolução histórica, não se fará aqui uma análise profunda desses aspectos sobre o Princípio. Isso porque há ainda importantes discordâncias doutrinárias³³ nesse assunto, assim seria necessário fôlego maior de pesquisa para analisar essa parte com a profundidade que ela exige, o que não é comportado pela presente pesquisa.

Em que pese essa consideração, é notável certa pacificação, ao menos entre os autores aqui analisados, sobre a influência de Claus Roxin e a doutrina alemã na construção do Princípio da Insignificância³⁴. Essa pacificação é importante por conta da conceituação do próprio Roxin, que define o Princípio a partir da tipicidade material³⁵. Assim sendo, parece ser pacífico, também, o entendimento de que a Insignificância incide na tipicidade material³⁶ do tipo penal.

³³ DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin, *Revista de Estudos Criminais*, n. 57, p. 205-243, abr./jun. 2015, p. 206 e 207.

³⁴ CASTRO, Alexander de. O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016), *Revista da Faculdade Direito UFMG*, n. 74, p. 39-64, jan./jun. 2019, p. 47.; DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin, *Revista de Estudos Criminais*, n. 57, p. 205-243, abril/jun 2015.

³⁵ "A esto pertenece además el llamado principio de la insignificancia, que permite en la mayoría de los tipos excluir desde un principio daños de poca importancia". ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 74.

³⁶ ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, p. 243-262, 2012, p. 259; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de, DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade, *Revista Jurídica Cesumar*, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017, p. 228; PILONI, Vlândia Maria de Moura Soares, FRANCO, Vinícius de Moraes. A aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa: um estudo crítico e comparativo entre o paradigma jurisprudencial brasileiro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, n. 2, p. 134-167, jul./dez. 2019, p. 140; SOARES, Igor Alves Noberto; WEBERLING, Ricardo Belli. O princípio da insignificância e a dogmática penal: considerações sobre sua aplicação a partir do instituto da reincidência, *Revista Científica Doctum: Direito*, n. 3, p. 1-20, 2019, p. 2.

Essa construção doutrinária é de grande relevância, uma vez que, como se verá, os ministros do STF muito comumente analisam outros fatores que não a tipicidade material na aplicação do Princípio da Insignificância, como a culpabilidade, merecimento penal, condições pessoais do réu, entre outros, o que parece ser contraditório com a conceituação doutrinária. Portanto, o Princípio da Insignificância é aqui entendido como um excludente de tipicidade, em acordo com a doutrina encontrada, bem como com a conceituação de Roxin³⁷.

4.2. Considerações sobre o papel do Direito Penal em crimes de bagatela

O papel do direito penal em crimes de bagatela pode ser considerado um dos grandes escopos da presente pesquisa. Afinal, para além do que se verá das próprias considerações dos ministros acerca desse tema³⁸, a utilização do direito penal como forma de reprimenda para crimes ínfimos é uma crítica frequente até mesmo da sociedade.

É possível ver essa crítica, e até indignação, quando a imprensa noticia casos de insignificância patente. Por exemplo, durante a escrita desta monografia, foi noticiado um caso no Rio Grande do Sul, no qual o Ministério Público recorria de uma sentença de absolvição de dois homens que haviam furtado comida vencida, que se encontrava no lixo de um mercado³⁹. Se os membros do Ministério Público entenderam por recorrer da decisão, deve-se supor que, para eles, o direito penal tem o papel de punir em situações como essa.

Poder-se-ia aqui elencar outras notícias como a referida acima que são, infelizmente, tão frequentes nos nossos noticiários. Porém, neste momento da pesquisa, busca-se a visão da doutrina sobre o tema.

³⁷ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 74.

³⁸ Cf. seções 8.3, 9.3 e 10.4.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo nº 0002526-66.2020.8.21.0037, 1ª Vara Criminal. Uruguaiana, RS, 07 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=037&comarca=&numero_processo=00025266620208210037&numero_processo_desktop=00025266620208210037&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=. Acesso em 21 nov. 2021.

4.2.1. Punibilidade e merecimento

Seguindo a proposta de busca pela justiça no caso concreto, Yuri Corrêa Luz propõe que o Princípio da Insignificância seja, de fato, visto a partir de uma concepção de justo e injusto. Porém, Luz desloca o sujeito da situação. Ou seja, Luz se preocupa com a justiça para com o autor do crime bagatelar:

Para evitar que o Direito penal seja aplicado através da mera subsunção de preceitos abstratos, uma das formas de se conceber o princípio da insignificância seria tomá-lo como mero **corretivo político criminal**, isto é, como uma forma de, diante de um caso concreto, “fugir” da letra fria da lei, de modo a garantir justiça e equidade no tratamento de uma dada situação⁴⁰. (grifei)

O autor se baseia, assim, em uma concepção de equidade quanto à aplicação ou não da norma penal, trazendo uma concepção de justiça baseada na equidade. Desse modo, LUZ (2012) propõe um papel para o direito penal que vai além da legalidade, sua visão também promove uma concepção política ao direito penal frente ao Princípio da Insignificância.

O magistrado, nesse caso, é identificado como protagonista dessa promoção de justiça. Luz, porém, não demonstra tanto uma preocupação com os critérios - se justos ou injustos - utilizados pelos juízes, mas identifica a possibilidade da utilização de critérios exteriores ao direito penal, considerando uma visão mais global do sistema punitivo, somando a visão jurídica e a da política criminal.

Bastaria que o julgador se visse diante de uma situação em que a aplicação da lei gerasse um resultado injusto para que, então, com base em critérios “extrajurídicos”, se pudesse afastar de plano a incidência da norma penal⁴¹.

Essa visão mais aberta da aplicação do Princípio da Insignificância, considerando o papel do direito penal associado à ideia de justiça e equidade, é identificada também em Paulo Vinícius Sporleder de Souza e Felipe da Costa De-Lorenzi, quanto à possibilidade da consideração da necessidade de punir do indivíduo que comete o crime bagatelar.

⁴⁰ LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: Entre a aceitação ampla e aplicação problemática, *Revista Direito GV*, n. 15, p. 203-234, jan./jun. 2012, p. 208.

⁴¹ LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: Entre a aceitação ampla e aplicação problemática, *Revista Direito GV*, n. 15, p. 203-234, jan./jun. 2012, p. 208.

Esses autores consideram que mesmo em casos em que o magistrado não encontre a atipicidade da conduta do crime bagatela, seria possível desconsiderar a punição ao indivíduo, em uma concepção de merecimento penal.

4.2.2. *Benefício da pena*

Por outro lado, Vlória Maria de Moura Soares Piloni e Vinícius de Moraes Franco identificam na jurisprudência exatamente o oposto dessa possibilidade aventada por Souza e De-Lorenzi, em um caso bastante específico, a medida socioeducativa.

Nesse caso, os autores demonstram que muitos magistrados – e inclusive ministros do STF – consideram ser possível aplicar o direito penal na forma de medida socioeducativa para os crimes bagatelares,

O Supremo Tribunal Federal não fugiu a esse entendimento e consolida o paradigma jurisprudencial nacional sobre essa matéria, reconhecendo o caráter eminentemente pedagógico e educativo da medida socioeducativa⁴².

Há, portanto, a identificação de um papel do direito penal bastante específico, associado à sua possibilidade de beneficiar – ainda que por meio de uma punição – o indivíduo que pratica o crime bagatela.

4.3. O HC 84.412 como precedente paradigmático

A doutrina aqui reunida parece tratar de forma relativamente pacífica o HC 84.412/SP, da relatoria do aposentado Ministro Celso de Mello, como precedente paradigmático, ou seja, como um precedente orientador do tema no STF. Neste *Habeas Corpus*, estabeleceu-se quais vetores iriam guiar a aplicação do Princípio da Insignificância. São eles: **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** a nenhuma periculosidade social da conduta do agente, **(c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada⁴³.

⁴² PILONI, Vlória Maria de Moura Soares, FRANCO, Vinícius de Moraes. A aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa: um estudo crítico e comparativo entre o paradigma jurisprudencial brasileiro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, n. 2, p. 134-167, jul./dez. 2019, p. 158.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 jun 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 18 mai. 2021.

Os vetores serviriam, assim, para a aplicação - ou não - do princípio da insignificância⁴⁴. Tanto Vlândia Maria de Moura Soares Piloni e Vinícius de Moraes Franco⁴⁵, quanto Lídia Losi Daher Zacharyas⁴⁶ concordam que foi estabelecida uma causa excludente de tipicidade. Porém, Zacharyas vai além e argumenta que os vetores de interpretação vêm sendo reiteradamente mencionados, tanto nas decisões judiciais, quanto nas doutrinas atuais, o que representaria uma nova tendência no direito penal⁴⁷.

Assim, para essa autora, o HC 84.412 serve, de fato, como um precedente paradigmático para o Supremo Tribunal Federal. No entanto, o estabelecimento dos vetores também gerou críticas da doutrina. Para Pierpaolo Cruz Bottini, o vetor **(c)** traz à tona um argumento problemático. Segundo ele,

O argumento, de forte cunho subjetivo, é frequentemente suscitado, motivo pelo qual permaneceu no questionário final, apesar de seu escasso poder explicativo. Trata-se de um argumento comumente utilizado pelas Turmas para não considerar a configuração do crime de bagatela quando a conduta do paciente na prática delitiva demonstra ser reprovável⁴⁸.

Como se verá, esse tipo de argumentação persiste no Supremo Tribunal Federal. Já Felipe da Costa De-Lorenzi defende que há alinhamento apenas de metade dos vetores com a ideia primeiramente formulada por Claus Roxin sobre o Princípio da Insignificância. Segundo ele,

Concluimos, destarte, que o princípio da insignificância, como formulado por Roxin, está fundado apenas no desvalor do resultado e que assim deve ser mantida sua compreensão em

⁴⁴ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *Sequência*, n. 62, p. 97-117, jul. 2011, p. 105.

⁴⁵ PILONI, Vlândia Maria de Moura Soares, FRANCO, Vinícius de Moraes. A aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa: um estudo crítico e comparativo entre o paradigma jurisprudencial brasileiro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, n. 2, p. 134-167, jul./dez. 2019, p. 141.

⁴⁶ ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, p. 243-262, 2012, p. 261.

⁴⁷ ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, p. 243-262, 2012, p. 261.

⁴⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Acesso em 20 mai. 2021, p.16.

virtude da maior adequação conceitual e sistemática e para evitar problemas em sua compreensão⁴⁹.

Entendemos que os critérios **(b)** e **(c)** referem-se ao desvalor da ação, enquanto os requisitos **(a)** e **(d)** dizem respeito ao desvalor do resultado⁵⁰. (grifei)

Por fim, Paulo César Busato vai ainda mais longe em seu questionamento sobre os vetores e entende que a análise dos vetores **(b)**, **(c)** e **(d)** é supérflua em face do vetor **(a)**, que já abarcaria todos os quesitos para a aplicação do Princípio da Insignificância.

Resultaria, pois, um completo despropósito analisar ideias como a **nenhuma periculosidade social da ação**, já que a ação que guarda ofensividade mínima, não sendo relevante para o bem jurídico, não tem periculosidade social alguma. Do mesmo modo, não faria sentido analisar o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**, posto que um comportamento que não é ofensivo para bens jurídico não pode ser reprovável desde um ponto de vista penal. Finalmente, careceria de sentido discutir a **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, porque a lesão jurídica decorreria justamente da expressão de sentido da ação perpetrada, que já, por si, teria sido reconhecida como de periculosidade nula⁵¹. (grifos próprios)

Nesse breve capítulo, buscou-se uma visão mais geral da doutrina aqui recolhida sobre a questão dos vetores estabelecidos pelo aposentado Ministro Celso de Mello, e acompanhado pelos ministros à época, para a aplicação do Princípio da Insignificância. O capítulo 7 da presente pesquisa é dedicado inteiramente ao uso que os ministros atuais do Supremo Tribunal Federal fazem desses vetores.

4.4. Discrepâncias entre valores em relação ao tipo penal⁵²

A doutrina aqui recolhida pouco se debruçou sobre a questão da discrepância de valores em relação ao tipo penal. No entanto, a pesquisa

⁴⁹ DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin, *Revista de Estudos Criminais*, n. 57, p. 205-243, abr./jun. 2015, p. 227.

⁵⁰ DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin, *Revista de Estudos Criminais*, n. 57, p. 205-243, abr./jun. 2015, p. 227.

⁵¹ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *Sequência*, n. 62, p. 97-117, jul. 2011, p. 113.

⁵² Neste tópico, não serão analisados os crimes de perigo abstrato (como o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, tráfico de drogas, posse ilegal de munição, entre outros). Serão analisados apenas os crimes de furto (art. 155 do CP), descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP).

coordenada por Pierpaolo Cruz Bottini, em 2011, ao comparar os números frutos de uma pesquisa empírica sobre o Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal, indicou latente desproporção entre os valores considerados insignificantes de acordo com o tipo penal em questão.

A pesquisa dividiu a análise em faixas de valores, divididos em 2 grupos: (i) crimes contra o patrimônio e (ii) crimes fiscais ou contra a administração pública. Para (i):

aproximadamente 86% dos casos que envolveram crimes contra o patrimônio o valor do bem em questão esteve na faixa de 0 a 200 reais, sendo que 70% concentram-se na faixa de 0 a 100 reais⁵³.

Assim, a pesquisa revelou que a imensa maioria dos casos que envolveram crimes contra o patrimônio tratava de valores bastante baixos. Já para os crimes de (ii):

Já nos casos que envolveram crimes fiscais/administração pública, 30% estiveram na faixa de 201 a 700 reais, 20% esteve na faixa de 701 a 2000 reais, aproximadamente 18% na faixa de 2001 a 3000 reais, aproximadamente 12% na faixa de 3001 a 4000 e aproximadamente 3% na faixa 4001 a 4400 reais⁵⁴.

Porém, o que mais chama a atenção é a proporção da aplicação do Princípio da Insignificância, ou seja, quais valores foram considerados insignificantes. Revela a pesquisa:

Em 60% dos casos em que os bens estiveram na faixa entre 0 a 100 reais a insignificância foi reconhecida, sendo que a proporção praticamente se inverte na faixa de 201 a 700 e o instituto da insignificância para crimes patrimoniais não é reconhecido a partir desse patamar⁵⁵.

[...]

em crimes contra a ordem econômica/administração pública com base na faixa de valores dos bens em questão. Vê-se em

⁵³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

⁵⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

⁵⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

100% dos casos em que os bens estiveram na faixa de 3001 a 5000 reais, houve reconhecimento a insignificância⁵⁶.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal considerou insignificantes milhares de reais para crimes contra a ordem econômica ou a administração pública, enquanto não considerou insignificantes 40% dos casos em que o patrimônio subtraído não alcançava o valor de 100 reais.

Segundo os autores, essa desproporção é proveniente da Lei de Execução Fiscal, que - à época - previa que valores de até R\$10.000,00 de dívidas inscritas como Dívida Ativa da União seriam arquivadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional⁵⁷.

No entanto, há uma possível resposta sociológica para essa discrepância. A explicação se baseia na obra "Vigiar e Punir" de Michel Foucault, na qual Foucault faz uma distinção entre aquilo que chama de "ilegalidade dos direitos" e "ilegalidade dos bens". Em suas palavras,

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja numa forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens. O roubo tende a se tornar a primeira das grandes escapatórias à legalidade, nesse movimento que vai de uma sociedade da apropriação jurídico-política a uma sociedade da apropriação dos meios e produtos do trabalho. Ou para dizer as coisas de outra maneira: a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens - transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação - margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato⁵⁸.

Por óbvio, dever-se-ia analisar as classes sociais das pessoas que cometeram os delitos patrimoniais e fiscais para verificar se essa divisão

⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

⁵⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 86.

ocorre como Foucault coloca. Porém, é notável a semelhança ao caso. De fato, enquanto os crimes patrimoniais são punidos com grande rigor, denegando-se a insignificância para casos de dezenas de reais, há uma “tolerância de fato” com os crimes contra a ordem econômica. Mais ainda,

E essa grande redistribuição das ilegalidades se traduzirá até por uma especialização dos circuitos judiciais; para as ilegalidades de bens - para o roubo - os tribunais ordinários e os castigos; para as ilegalidades de direitos - fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares - jurisdição especiais com transações, acomodações, multas atenuadas etc⁵⁹.

Ou seja, Foucault prevê como essas ilegalidades seriam tratadas nos tribunais, até mesmo exemplificando ambos os tipos de ilegalidades.

4.5. Efeitos da reincidência, maus antecedentes e primariedade do réu para a aplicação do Princípio da Insignificância

A reincidência/primariedade e os maus antecedentes dos pacientes foram tão frequentemente citados pelos ministros nesta pesquisa que acabaram por render uma categoria própria somente para analisá-los, nomeada como “condições subjetivas”. Observou-se que as condições são critérios bastante decisivos para a aplicação ou o afastamento do Princípio da Insignificância para vários tipos penais abordados nesta monografia.

Yuri Luz aborda essa questão de forma bastante prática. Para ele, os juízes brasileiros se equivocam ao observar a reprovabilidade pessoal do agente e não do fato em si. Esse erro teórico poderia levar, segundo ele, ao afastamento da Insignificância de uma conduta irrelevante quando o réu fosse reincidente⁶⁰. Outros autores, como Lídia Zacharyas e Hélio Carneiro, rechaçam esse critério de culpabilidade para o afastamento da Insignificância⁶¹, chamando esse condicionamento de aplicação da Insignificância com base nos antecedentes ou primariedade do paciente até mesmo de “situações esdrúxulas”⁶².

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 86.

⁶⁰ LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: Entre a aceitação ampla e aplicação problemática, *Revista Direito GV*, n. 15, p. 203-234, jan./jun. 2012, p. 215.

⁶¹ ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, p. 243-262, 2012, p. 255.

⁶² CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. O verdadeiro princípio da insignificância. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 21, n. 9, p. 33-39, 2009, p. 37.

Soares e Weberlingi mais recentemente chamam a atenção para o perigo de se aceitar decisões judiciais que tenham valorações subjetivas como fator determinante da aplicação do Princípio⁶³, pois esse tipo de entendimento poderia representar o reconhecimento do Direito Penal do Autor⁶⁴. Essa dicotomia entre Direito Penal do Autor e Direito Penal do Fato aparece, também, nos textos de Paulo Busato e de Ronald Rodrigues. Segundo eles, o Direito Penal do Fato ocorre quando se analisa apenas o fato, a conduta objetiva do agente⁶⁵, já o Direito Penal do Autor ocorreria quando a decisão judicial considera o modo de vida do agente, o seu passado etc⁶⁶.

De modo geral, parece ter-se, assim, uma crítica presente quanto à inadequação da utilização das aqui chamadas condições subjetivas para a aplicação ou não do Princípio da Insignificância.

⁶³ SOARES, Igor Alves Noberto; WEBERLING, Ricardo Belli. O princípio da insignificância e a dogmática penal: considerações sobre sua aplicação a partir do instituto da reincidência, *Revista Científica Doctum: Direito*, n. 3, p. 1-20, 2019, p. 17.

⁶⁴ SOARES, Igor Alves Noberto; WEBERLING, Ricardo Belli. O princípio da insignificância e a dogmática penal: considerações sobre sua aplicação a partir do instituto da reincidência, *Revista Científica Doctum: Direito*, n. 3, p. 1-20, 2019, p. 16.

⁶⁵ RODRIGUES, Ronald Pinheiros. A formulação histórica do princípio da insignificância e a reincidência como obstáculo ao seu reconhecimento pelos tribunais brasileiros. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2019, p. 67.

⁶⁶ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *Sequência*, n. 62, p. 97-117, jul. 2011, p. 114.

5. ANÁLISE PRELIMINAR

Antes de adentrar nos critérios utilizados pelos ministros para a aplicação do Princípio da Insignificância, foco da pesquisa, faz-se aqui uma breve análise preliminar dos acórdãos. Esse capítulo explora, quantitativamente, algumas questões formais dos acórdãos, como quais são os órgãos julgadores, quem são os relatores e as partes envolvidas no caso, bem como faz uma análise estatística dos tipos penais presentes nos acórdãos.

Essas análises são necessárias porque possibilitam um conhecimento um pouco mais profundo dos acórdãos aqui reunidos. A análise dos órgãos julgadores e dos relatores, por exemplo, explicita sobre quem recaem as análises dos critérios aqui feitos, como cada turma do STF julga e quem são os relatores - que em grande parte, como se verá, são os votos vencedores. Já a análise das partes envolvidas e dos tipos penais mais frequentes revelam alguns traços característicos dos casos que costumam chegar ao STF no tema do Princípio da Insignificância, como por exemplo, em quais tipos penais é pedida a Insignificância e quem são os representantes dos pacientes em casos em que se pede a aplicação do Princípio.

5.1. Órgão julgador

Cada recurso de *Habeas Corpus* que chega no Supremo Tribunal Federal é designado a um ministro como relator, o qual faz parte de uma turma. Entendendo o ministro que o caso deve ser julgado pelo pleno, pode ele afetar o plenário para o julgamento. Assim, há 3 possíveis órgãos julgadores dos HCs aqui presentes: (i) Plenário, (ii) Primeira Turma e (iii) Segunda Turma.

Os dados sobre os 94 acórdãos, de acordo com seus órgãos julgadores foram contabilizados na Tabela 01, a seguir:

TABELA 01

Órgão julgador	Número de acórdãos	Percentual do total
Plenário	3	3,2%

Primeira Turma	52	55,3%
Segunda Turma	39	41,5%
Total	94	100%

Como se vê, o Plenário teve apenas 0,3% dos HCs julgados. Como dito, é necessário que um ministro afete o Pleno do Tribunal para que ele julgue o caso. Na situação em questão, trata-se de 3 HCs julgados conjuntamente, a saber: HC 123.108⁶⁷, HC 123.734⁶⁸ e HC 123.533⁶⁹. A análise aqui não se aprofundará muito nesses acórdãos porque eles serão tratados mais atentamente na seção 8.1.1. desta pesquisa.

Cabe, por ora, somente comentar que os HCs foram levados pelo Ministro Luís Roberto Barroso para o Plenário, para que fosse firmado um entendimento sobre o Princípio da Insignificância em casos de furtos que envolvessem reincidência ou qualificadores do tipo penal.

5.2. Relator

Os dados sobre a relatoria dos HCs aqui reunidos foram organizados na Tabela 02, a seguir:

TABELA 02

Relator	Número de acórdãos	Percentual do total
Cármem Lúcia	14	14,9%

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

Dias Toffoli	9	9,6%
Edson Fachin	2	2,1%
Gilmar Mendes	5	5,3%
Marco Aurélio	46	48,9%
Ricardo Lewandowski	9	9,6%
Roberto Barroso	3	3,2%
Rosa Weber	2	2,1%
Teori Zavascki	4	4,2%
Total	94	100%

*Não houve casos relatados, no período analisado pelos ministros: Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Luiz Fux e Nunes Marques

Como se vê, há uma discrepância bastante latente entre o ministro Marco Aurélio e os demais ministros. Não se encontrou, dentro da pesquisa, nenhuma justificativa satisfatória para o fenômeno.

De todo modo, essa discrepância tem influência direta sobre a presente pesquisa. Isso porque o ministro Marco Aurélio tem uma posição bastante única dentro do Tribunal. Para casos de furto, por exemplo, o ministro repete o mesmo trecho em quase todo voto, como no HC 141.375:

FURTO – OBJETO – PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA – DIMINUIÇÃO DA PENA. A teoria da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa⁷⁰.

Ou seja, para o ministro Marco Aurélio, o Princípio da Insignificância “não se coaduna” com o direito brasileiro. Sendo assim, a totalidade dos seus votos para crimes de furto são no sentido da inaplicabilidade do Princípio. Esse caso é único porque ainda que outros ministros deixem de aplicar a Insignificância, seja por um ou outro motivo, nunca consideram que haja essa falta de coadunação com o direito brasileiro.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.375/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748531212>. Acesso em 20 mai. 2021.

Há outros argumentos únicos do ministro Marco Aurélio, os quais serão tratados nos capítulos referentes a cada tipo penal. No entanto, ainda que esse seja o ministro relator mais vencido nos julgados aqui apresentados - em parte, também, porque é o ministro com maior número de relatorias⁷¹ -, na grande maioria dos casos, o voto vencedor é o do relator. Dos 94 acórdãos, o relator teve o voto vencedor em 71 (73,2%) acórdãos, perdendo nos outros 23 (23,7%) acórdãos. O ministro Marco Aurélio teve voto vencedor em 26 (54,2%) dos acórdãos em que foi relator e foi voto vencido em 21 (43,8%) acórdãos. Ou seja, dentre as 23 vezes em que o relator não teve o voto vencedor, em 21 (91,3%) casos o relator era o Ministro Marco Aurélio.

5.3. Partes envolvidas

Nas partes envolvidas, observa-se ambos os polos, o ativo e o passivo. Como se trata de um *Habeas Corpus*, os polos são: o coator, que no caso é o tribunal que emitiu a decisão em desfavor do réu, o paciente - o indiciado, réu ou condenado, e o impetrante. Quanto a esses últimos, cada caso tem um paciente diferente. Assim, não há, aqui, dados quantitativos quanto aos pacientes. Porém, é possível uma quantificação de quem são os impetrantes dos HCs, que são aqueles que representam o réu no STF.

Do ponto de vista processual, há uma limitação quanto ao coator para os casos aqui analisados. Em se tratando de HCs, a via para que ele chegue ao STF passa, necessariamente⁷², pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Desse modo, a parte coatora será sempre o STJ. A variação ocorre no paciente e sua representação. Assim, apenas os dados referentes aos impetrantes foram contabilizados na Tabela 03, a seguir:

TABELA 03

Impetrante	Número de	Percentual do total
-------------------	------------------	----------------------------

⁷¹ Cf. Tabela 02.

⁷² Cf. a Súmula 691 do STF, que diz: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 691. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>. Acesso em: 20 nov. 2021. No entanto, há exceções para essa Súmula, que ocorrem quando há manifesta ilegalidade de decisão proferida em tribunal superior ou teratologia da decisão da autoridade coatora.

	acórdãos	
Autorrepresentação	1	1,1%
Advogado particular	4	4,3%
DPE-ES	1	1,1%
DPE-MG	2	2,1%
DPE-SP	11	11,7%
DPGF	2	2,1%
DPU	73	77,6%
Total	94	100%

Primeiramente, cabe notar um caso particular dentro dessa pesquisa. Trata-se do HC 129.489⁷³, um *Habeas Corpus* impetrado em um caso de tráfico de drogas, em que o impetrante é o próprio paciente. Ou seja, trata-se do único caso aqui de autorrepresentação.

A regra, no entanto, não é essa. Dos 94 acórdãos estudados, 4 tiveram representação por contratação de advogado particular, 1 teve autorrepresentação. E todos os outros 89 HCs foram impetrados pelas Defensorias Públicas, sejam as estaduais, a geral federal ou a da União. As Defensorias têm como foco o atendimento de pessoas que buscam acesso gratuito à justiça, muitas vezes por não possuírem condições de contratar advogados particulares.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 129.489/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 17 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751044295>. Acesso em 20 mai. 2021.

6. INSIGNIFICÂNCIA NA PANDEMIA

Em 17 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62/2020⁷⁴, na qual orienta, entre outras ações, que os magistrados evitem a aplicação de penas privativas de liberdade quando possível. Essa recomendação foi produzida no contexto da pandemia viral da COVID-19 que atingiu o Brasil de forma avassaladora, gerando centenas de milhares de mortos.

Por conta dessa conjuntura, os ambientes prisionais rapidamente foram identificados pelos especialistas em saúde como um dos potenciais focos de contaminação do vírus, por serem os presídios locais geralmente lotados, pouco ventilados e higiênicos, o que auxilia a propagação do vírus⁷⁵. A recomendação surge com o intuito de reduzir a quantidade de pessoas nesses estabelecimentos e diminuir o potencial de contaminação.

Dentre os acórdãos selecionados para a presente pesquisa, foram separados aqueles que foram julgados após a edição da Recomendação 62/2020, ou seja, após 17 de março de 2020. Esse recorte foi feito com o intuito de analisar se o STF seguiu a recomendação editada pelo CNJ. A análise levou em consideração 3 aspectos: (i) se o réu pediu o deferimento do HC ou substituição da pena privativa de liberdade com base na pandemia da COVID-19, (ii) se o ministro citou a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, (iii) se o ministro tornou a pandemia da COVID-19 um critério na sua decisão e (iv) se o ministro deferiu o pedido de aplicação do Princípio da Insignificância ou substituiu a pena privativa de liberdade.

Somaram-se 10 acórdãos⁷⁶ a serem analisados de acordo com o recorte temporal determinado. Desses, somente no HC 191.126⁷⁷ há o

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. Presidente: Dias Toffoli. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁷⁵ AGÊNCIA EINSTEIN. Novo coronavírus e presídios: uma combinação letal, *UOL*, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/17/novo-coronavirus-e-presidios-uma-combinacao-letal.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021; COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC, *UNODC*, mar. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁷⁶ São eles: HC 186.946, HC 161.659, HC 179.288, HC 154.091, HC 183.570, HC 192.744, HC 191.126, HC196.004, HC 199.813 e HC 200.599.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 191.126/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em:

preenchimento do primeiro critério. Nesse acórdão, o defensor público pede que o Tribunal entenda como “desproporcional e irrazoável a prisão do paciente durante a situação de **pandemia**”. Nos outros 10 acórdãos não há pedido similar⁷⁸.

Para os aspectos (ii) e (iii), nenhum acórdão cita a Recomendação 62/2020 do CNJ e nenhum ministro tornou a pandemia da COVID-19 um critério para a aplicação ou não do Princípio da Insignificância ou mesmo para a substituição da pena privativa de liberdade.

Já em relação ao aspecto (iv), 8 dos acórdãos⁷⁹ analisados indeferiram o pedido do HC e não emitiram ordem de ofício para a substituição da pena. No caso dos outros 2 acórdãos, houve 2 decisões diferentes, a saber: no HC 186.946⁸⁰ o ministro redator do acórdão Alexandre de Moraes concedeu ordem de ofício para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando, por proporcionalidade frente ao crime praticado. Por fim, no HC 192.744⁸¹ o ministro relator Dias Toffoli deferiu o pedido de aplicação do Princípio da Insignificância.

É preciso dizer que se trata de uma análise com uma quantidade reduzida de decisões nesse período, pois aqui foram analisados apenas os acórdãos. No entanto, o Tribunal proferiu um número muito maior de decisões monocráticas no mesmo período. Assim, a análise aqui feita não significa necessariamente a ausência do tema da pandemia da COVID-19 nas decisões dos ministros do STF ou que o STF não leve em consideração a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Também cabe lembrar que a análise aqui feita apenas trata de HCs em que se pediu o reconhecimento da necessidade de incidência do Princípio da Insignificância.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755747506>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁷⁸ Cabe notar, todavia, que foram analisados apenas os relatórios dos HCs, não suas petições, que podem conter tal pedido. Acerca deste ponto cf. capítulo 3.4.

⁷⁹ São eles: HC 161.659, HC 179.288, HC 154.091, HC 183.570, HC 191.126, HC 196.004, HC 199.813 e HC 200.599.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 186.946/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754520384>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 192.744/ES, Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755720513>. Acesso em 20 mai. 2021.

De todo modo, nos 11 acórdãos analisados, não há qualquer referência à pandemia viral do período e 8 dos 11 acórdãos (72%) tiveram a ordem denegada, sendo que dos 3 restantes, 1 teve mantida a aplicação da pena privativa de liberdade. Sendo assim 81% das decisões acabaram por manter pessoas que cometeram crimes de baixíssima gravidade em ambientes de altíssimos riscos à saúde⁸².

⁸² Seria importante se aprofundar numa análise desse tipo. O fôlego da presente pesquisa não permite maior aprofundamento, mas outras pesquisas empíricas podem se debruçar sobre o papel do Judiciário na contenção - ou sua falta - da COVID-19 nos presídios brasileiros.

7. INSIGNIFICÂNCIA E OS TIPOS PENAIS

O Princípio da Insignificância possui um terreno bastante vasto de aplicação, uma vez que, embora vejamos majoritariamente na mídia casos de furtos insignificantes, não há limitação teórica para a aplicação do Princípio a um único tipo penal.

Sendo assim, embora alguns ministros entendam que o Princípio da Insignificância seja inaplicável para determinados tipos, como se verá no capítulo 10 desta monografia, há ainda grande variedade de tipos penais nos acórdãos estudados. Os números referentes à gama de tipos penais foram contabilizados na Tabela 04, como se vê a seguir:

TABELA 04

Tipos penais	Número de acórdãos	Percentual do total
Contrabando (art. 334-A CP)	5	5,3%
Descaminho (art. 334 CP)	21	22,3%
Desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da lei 9.472)	10	10,6%
Estelionato (art. 171 CP)	1	1,1%
Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 CP)	1	1,1%

Furto (art. 155 CP, art. 240 CPM)	40	42,5%
Peculato (art. 312 CP)	1	1,1%
Pesca ilegal (art. 34 da lei 9.605)	5	5,3%
Posse de drogas (art. 290 CPM)	3	3,2%
Posse ilegal de munição de uso restrito (art. 16 da lei 10.826)	2	2,1%
Transporte de substância tóxica nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (art. 56 da lei 9.605)	1	1,1%
Tráfico de drogas (art. 12 da lei 6.368, art. 33 da lei 11.343)	3	3,2%
Violação de direito autoral (art. 184 CP)	1	1,1%
Total	94	100%

Como se vê, apesar da variação dos tipos penais, há predominância de alguns tipos. Destacam-se 3 crimes com mais de uma dezena de ocorrências dentre os acórdãos estudados. Quais sejam: furto, com 42 casos,

descaminho, com 21 casos e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, com 10 casos.

É notável que o tipo penal do furto apareça em quase metade dos acórdãos analisados. Por essa grande presença, optou-se, neste trabalho, por começar as análises sobre os acórdãos a partir desse tipo, já que, pelo volume de decisões, é possível uma análise mais sólida do argumento dos ministros.

A frequente aparição do crime de descaminho terá tratamento mais aprofundado no capítulo 9.2. dessa monografia. Cabe comentar, por ora, que há um embate acerca da insignificância para casos de descaminho que ultrapassam a casa dos milhares de reais - muitas vezes dezenas de milhares -, em especial, no STJ, fazendo com que muitos casos precisem ser resolvidos no STF.

O desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é outra fonte de grande contradição. Dessa vez, porém, no próprio STF. Isso porque, como também se verá em outros capítulos, trata-se de um crime de perigo abstrato, no qual os ministros possuem entendimentos bastante variados.

Por fim, cabe notar uma presença relativamente baixa de crimes relacionados a drogas ilícitas - contando apenas com 7 casos -, dado que se trata de uma das maiores causas de encarceramento em massa no Brasil⁸³, representando pouco mais de 20% dos tipos penais no sistema penitenciário - em especial no caso das prisões femininas, em que essa porcentagem chega a mais da metade dos casos - de acordo com os dados de 2019 do DEPEN⁸⁴.

⁸³ Levanta-se aqui duas possíveis explicações para isso: (i) a defesa busca desclassificar o crime para porte para consumo, com base no art. 28 da Lei de Drogas; (ii) a defesa busca diminuir a pena por meio da figura do tráfico minorado, com base no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Contudo, não se buscou, aqui, verificar essas hipóteses.

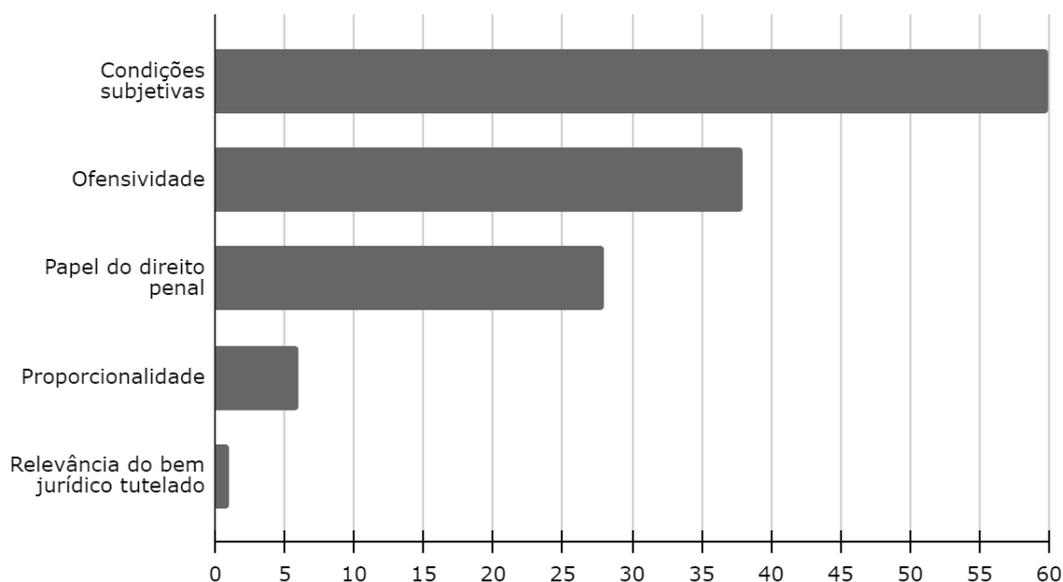
⁸⁴ BRASIL. DEPEN. Quantidade de Incidências por Tipo Penal de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhIMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 nov. 2021.

8. FURTO

A análise dos critérios utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal começa pelo crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal brasileiro, por ser o tipo penal mais frequente na pesquisa⁸⁵, há grande variedade de argumentos trazidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Os tópicos a seguir tratarão dos seguintes critérios utilizados: condições subjetivas, ofensividade, papel do direito penal, proporcionalidade e relevância do bem jurídico tutelado.

Essa organização também seguiu a ordem de vezes em que o critério foi utilizado. Para auxiliar, foi feito um gráfico da quantidade de vezes em que os ministros citaram o critério. Cabe notar que, de cada acórdão, foram computados os critérios estabelecidos pelo relator, bem como de todos os votos convergentes e divergentes. O Gráfico 01 demonstra essa quantidade a seguir:

GRÁFICO 01



8.1. Condições subjetivas⁸⁶

Nos 42 acórdãos que tratam do crime de furto, há 60 citações de critérios aqui categorizados como condições subjetivas. Essa categoria

⁸⁵ Cf. Tabela 04.

⁸⁶ "Condições subjetivas" foi o nome dado à categoria que trata do histórico do paciente no sistema de justiça criminal.

engloba os argumentos trazidos pelos ministros que envolvam as condições subjetivas da reincidência/primariedade e dos maus antecedentes para a aplicação ou o afastamento do Princípio da Insignificância.

8.1.1. HCs 123.108, 123.734 e 123.533

Antes de analisar os critérios categorizados como condições subjetivas, é preciso voltar a 2015. Como dito no capítulo metodológico, o recorte temporal para análise dos acórdãos não tem um início aleatório. Os primeiros acórdãos estudados nessa monografia foram os HCs 123.108⁸⁷, 123.734⁸⁸ e 123.533⁸⁹, julgados conjuntamente.

Esses HCs tratavam de 3 casos de furto, cada um com sua especificidade. O HC 123.108 tratava de um furto de par de sandálias, avaliado em R\$16,00, no qual o réu era reincidente no crime de furto. O HC 123.734 tratava de um furto de bombons caseiros, avaliados em R\$30,00, em que houve rompimento de obstáculo, tornando o crime qualificado. E o HC 123.533 tratava de um furto de dois sabonetes líquidos, avaliados no valor de R\$ 48,00, no qual havia reincidência da ré e concurso de agentes, tornando o crime qualificado.

Todos esses HCs eram da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. O ministro decidiu levar o julgamento para o Plenário do STF, com a intenção de que fosse pacificado o entendimento sobre a aplicação do Princípio da Insignificância em casos nos quais o crime de furto envolvesse qualificadores do tipo e/ou réu reincidente.

Em seu longo voto de relatoria - sendo o mesmo voto exposto para os 3 HCs, apenas mudando a parte referente ao "caso concreto" -, o ministro

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

Barroso argumenta pela aplicação do Princípio ainda que se identifique a qualificadora ou a reincidência. Em suas palavras,

Partindo da premissa de que a insignificância exclui a tipicidade material, não é possível que a aplicação do princípio da insignificância dependa de circunstâncias pessoais do agente ou de fatores atinentes a etapa posterior da análise do delito (culpabilidade)⁹⁰.

Sendo assim, o ministro, primeiramente, demonstra uma posição bastante coerente com a construção doutrinária do Princípio da Insignificância, compreendendo-o somente como um excludente de tipicidade. No entanto, posteriormente, o ministro estabelece que readequará seu voto no sentido da maioria.

A posição dos ministros são muitas e diversas⁹¹. Cabe notar, todavia, o que ficou decidido pelo pleno do Tribunal. Atingiu-se um meio-termo no Supremo, no qual o Princípio da Insignificância teria sua aplicação condicionada às especificidades dos casos que envolvessem qualificadora ou reincidência.

Em seu voto reajustado - em acordo com a maioria -, o ministro Barroso estabelece que apenas a presença desses elementos não afasta **necessariamente** a aplicação do Princípio da Insignificância, devendo os ministros se atentarem ao caso concreto. Além disso, propõe que para crimes considerados insignificantes nos quais os ministros decidam por não aplicar o Princípio, seria possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou abrandamento do regime inicial de cumprimento de sentença. Ou seja, trata-se de uma corrupção da ideia de Princípio da Insignificância, pois se afasta a aplicação da excludente de tipicidade por conta de condições subjetivas de culpabilidade, para se aplicar uma substituição de pena.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹¹ O ministro Ricardo Lewandowski demonstra essa diversidade de opiniões ao expor, no HC 123.108, que: "esses casos foram afetados ao Plenário para tentar-se chegar a uma uniformidade de interpretação. Mas eu já vi que, aqui, nós temos vários pontos de vista divergentes". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

Dos 94 acórdãos estudados, 25 deles (26,6%) citam pelo menos um dos HCs julgados conjuntamente, sendo que os ministros aplicam esse precedente não apenas para casos de furto, mas também para outros crimes, como o descaminho⁹². Além disso, os ministros utilizam o precedente ora para aplicar a Insignificância mesmo em crimes qualificados ou cometidos por agentes reincidentes, ora para apenas substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e ora abrandando o regime inicial de cumprimento de sentença.

Aventa-se aqui a possibilidade de que os HCs 123.108, 123.734 e 123.533 estejam se tornando julgados paradigmáticos para a aplicação do Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal.

8.1.2. Histórico dos pacientes no sistema de justiça criminal

A reincidência é geralmente vista como um obstáculo à aplicação do Princípio da Insignificância. Como exemplo, no HC 141.375⁹³, o ministro Luís Roberto Barroso decide não aplicar a medida ao descobrir que o réu é reincidente. Também, no HC 131.618⁹⁴, a ministra Cármen Lúcia deixa de aplicar o Princípio da Insignificância por conta da reincidência do réu, justificando que decide dessa maneira para harmonizar com a jurisprudência do Tribunal.

Há casos como o HC 119.885⁹⁵, no qual o ministro Alexandre de Moraes, ao reconhecer a reincidência específica do réu, não aplica a Insignificância, no entanto, concedeu de ofício o abrandamento de regime inicial de cumprimento de sentença. No HC 137.425⁹⁶, o ministro Luís Roberto

⁹² Como o HC 131.721.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.375/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748531212>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.618/MS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947550>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 119.885/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 08 mai. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747728107>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.425/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748440859>. Acesso em 20 mai. 2021.

Barroso considerou o precedente firmado pela corte para substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para um réu reincidente.

Há, também, o caso único encontrado nesta pesquisa, em que, no HC 135.383⁹⁷, a ministra Cármen Lúcia, ainda que reconhecendo a reincidência, aplicou o Princípio da Insignificância. Com exceção desse caso, a reincidência foi sempre utilizada para afastar a Insignificância, ainda que - em alguns casos - concedendo-se de ofício a substituição da pena ou o abrandamento do regime de execução.

O ministro Ricardo Lewandowski já reconheceu a Insignificância no HC 137.422⁹⁸, em que, apesar de perceber o rol de antecedentes criminais do paciente em delitos contra o patrimônio, aplicou o Princípio. Também ocorre isso no HC 138.697⁹⁹, em que o ministro Lewandowski reconhece a atipicidade para réu com maus antecedentes.

Há um caso bastante diferente dos demais, em que o ministro Alexandre de Moraes utilizou os maus antecedentes do réu para reforçar sua tese de que o furto era insignificante. No HC 173.801¹⁰⁰, o ministro utilizou condenações do réu por crimes relacionados a drogas como indicação de que ele tenha praticado o furto apenas com a intenção de se alimentar.

Cabe notar, tal como no HC 173.801, que se segue o precedente do RE 593.818¹⁰¹ do Tribunal, em que se estabeleceu que após o período de 5

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.383/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11690789>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.422/SC, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12699147>. Acesso em 20 mai. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 138.697/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 mai. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12965943>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 173.801/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751618418>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 593.818/SC, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754448246>. Acesso em 20 nov. 2021.

anos do fim da execução da pena não há mais reincidência do réu, porém os maus antecedentes permanecem.

8.1.3. Aplicação

Por fim, foi feito o cruzamento entre a citação das condições subjetivas e a aplicação ou não do Princípio da Insignificância. Foram 25 os acórdãos em que os ministros citaram condições subjetivas em casos de furto. Desses, 20 tiveram a ordem denegada (80%) e os outros 5 tiveram a ordem concedida (20%) para a aplicação da Insignificância.

Como há outros critérios utilizados pelos ministros, não se propõe aqui que a causa da frequência da denegação muito superior à da concessão seja por conta das condições subjetivas. No entanto, dado os argumentos trazidos pelos ministros, em especial sobre a reincidência, é possível notar que as condições subjetivas do réu funcionam, na maioria das vezes, como um critério negativo para os ministros.

8.2. Ofensividade

A presente seção trata da categoria "ofensividade". Essa categoria engloba alguns critérios como "valor", "quantidade", "desvalor do resultado", "resultado da conduta", entre outros. Entendeu-se que esses critérios são semelhantes, na medida em que tratam do *quantum* que o bem jurídico tutelado foi atingido.

A classificação tem esse nome - ofensividade - por conta do primeiro vetor, estabelecido no HC 84.412, pelo Min. Celso de Mello, para a aplicação do Princípio da Insignificância: "**(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente"¹⁰². Assim, o termo ofensividade é largamente utilizado pelos ministros, em especial quando referenciam os vetores.

Os ministros trataram dos baixos valores de variadas formas. Foi bastante recorrente o argumento de que o valor seria ínfimo, como nos HCs

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 jun 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 18 mai. 2021.

123.108¹⁰³ e 123.734¹⁰⁴. Outra referência dos ministros foi o termo “ofensividade”, se referindo a uma baixa ofensividade da conduta, tal como no HC 84.412 dos vetores do ministro aposentado Celso de Mello.

8.2.1. Faixa de valores e aplicação

Para analisar a relação entre os valores dos itens subtraídos e a aplicação do Princípio da Insignificância, utilizou-se o método proposto na pesquisa de Bottini¹⁰⁵ das faixas de valores para crimes patrimoniais em relação à aplicação ou não do Princípio. Tal como na referida pesquisa, as faixas foram escalonadas por centenas, ou seja, de 0 a 100 reais, de 101 a 200 e assim por diante. Os dados estão discriminados na Tabela 05:

TABELA 05

Faixa de valor (em R\$)	Deferimentos	Indeferimentos	Percentual de deferimento
0 a 100	5	20	20%
101 a 200	2	8	20%
Acima de 200	0	5	0%
Total	7	33	17,5%

*Somam-se 40 acórdãos, pois em 2 acórdãos não havia informações sobre o valor do item subtraído.

A tabela indica taxas de deferimento bastante baixas para as faixas analisadas. Entre 0 e 200 reais, 80% dos HCs que pediam reconhecimento da Insignificância foram indeferidos. Acima desse valor, não houve casos de reconhecimento do Princípio.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21.

Identifica-se, ainda, que a maioria dos casos envolveu furtos na faixa de valores mais baixa. Dentro da faixa de 0 a 100 reais, observou-se que até os 50 reais somam-se 14 casos (56%) dos 25 acórdãos. Ou seja, a maior parte dos casos tratou de furtos de itens avaliados em até R\$ 50,00. Assim sendo, o Supremo não considerou insignificantes valores bastante baixos para o crime de furto.

8.3. Papel do direito penal

A categoria “papel do direito penal” englobou 2 tipos de argumentos, um - mais frequente - sobre a necessidade de reprimenda das condutas reportadas e outro sobre a característica subsidiária do direito penal.

O argumento mais utilizado pelos ministros quando tratavam do papel do direito penal foi no sentido de justificar o indeferimento da Insignificância. Essa justificativa se deu, geralmente, associada ao critério da condição subjetiva do réu. Ou seja, quando alguns ministros identificavam que o réu estava em reiteração delitiva, argumentava-se que era papel do direito penal afastar a Insignificância e aplicar a pena.

Por exemplo, um argumento frequente da ministra Cármen Lúcia, como nos HCs 131.618¹⁰⁶ e 128.299¹⁰⁷, é de que o crime de bagatela, quando recorrente, se tornaria significativa, ensejando resposta penal. Já para o ministro Fachin, é papel do direito penal reprimir essas condutas, pois, caso não fizesse, deixaria uma parcela da população - a mais pobre - desamparada.

O Ministro Luiz Fux parte da própria experiência como promotor público de uma cidade do interior - como ele mesmo repete - para concluir que é necessário punir essas condutas habituais de pequenos delitos para mostrar

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.618/MS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947550>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.299/MS, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10755764>. Acesso em 20 mai. 2021.

como exemplo. O ministro chega a citar, no HC 137.217¹⁰⁸, a necessidade de se criar uma “jurisprudência exemplar”.

De outro lado, minoritariamente, há os ministros que argumentam pela fragmentariedade do direito penal, sendo sua aplicação nestes furtos possível de ser afastada. A ministra Rosa Weber argumenta que a Insignificância deve afastar a aplicação do direito penal. Como no HC 141.375¹⁰⁹, no qual cita o Princípio da Fragmentariedade.

8.4. Proporcionalidade e relevância do bem jurídico tutelado

O critério da proporcionalidade foi utilizado pelos ministros para abrandar os regimes de cumprimento inicial de sentença. O ministro Luís Roberto Barroso, no HC 173.801¹¹⁰, argumenta que ainda que a lei possa prever regime de cumprimento inicial diverso, é possível beneficiar o acusado com base na proporcionalidade, para adequar a conduta feita à reprimenda penal.

Seguindo o precedente firmado pelos HCs 123.108¹¹¹, 123.734¹¹² e 123.533¹¹³, julgados conjuntamente, os ministros se utilizaram do Princípio da Proporcionalidade para tornar o regime inicial de cumprimento de sentença mais brando.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.217/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748709505>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.375/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748531212>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 173.801/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751618418>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

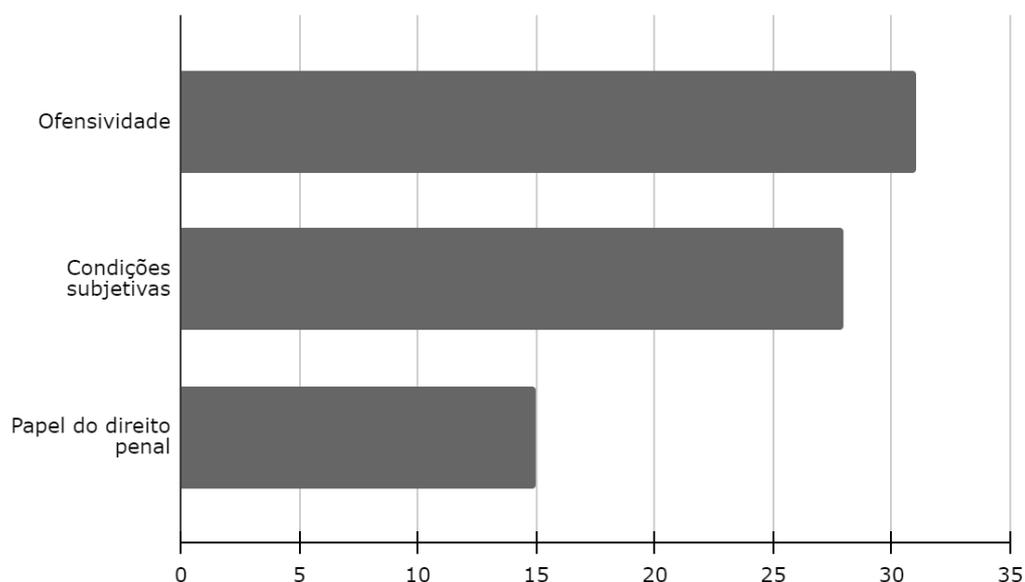
Por fim, o HC 135.674¹¹⁴ trata do único furto militar encontrado nesta pesquisa. Nesse acórdão, o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o Princípio da Insignificância seria inaplicável, por se tratar de crime militar, ocorrido dentro da organização, o que geraria alto grau de reprovabilidade. Assim, o ministro afastou o Princípio da Insignificância por conta da alta relevância dos bens jurídicos tutelados relacionados aos crimes militares.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.674/PE, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11839925>. Acesso em 20 mai. 2021.

9. DESCAMINHO

O crime de descaminho foi o segundo tipo penal mais frequente nessa pesquisa. O descaminho está tipificado no artigo 334 do Código Penal, com a seguinte redação: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Em suas decisões, os ministros decidiram com base nos critérios discriminados no Gráfico 02, a seguir:

GRÁFICO 02



9.1. Ofensividade

A categoria da ofensividade para o crime de descaminho está exclusivamente vinculada ao valor elidido. Isso porque, para esse tipo penal, há certa pacificação no Tribunal no sentido de que não caberia persecução penal nos casos de descaminho até certo valor, já que o próprio Ministério da Fazenda renunciava ao valor.

Esse argumento está baseado no art. 20 da Lei 10.522/02¹¹⁵, que foi alterado pelas Portarias 75/2012¹¹⁶ e 130/2012¹¹⁷ do Ministério da Fazenda. Esse artigo prevê o arquivamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional até o limite de R\$ 20.000,00. Assim, segundo os ministros, como o próprio titular da dívida - a Fazenda - abdica do valor, seria esse último insignificante.

Esse é o entendimento majoritário da Corte, presente em vários julgados, por vários ministros¹¹⁸. No entanto, o ministro Marco Aurélio tem entendimento diverso. Na sua percepção, a lei administrativa não interfere na lei penal no que tange ao crime de descaminho, não se podendo considerar insignificantes valores que ultrapassam os milhares de reais¹¹⁹.

Há um argumento encontrado nessa pesquisa que se diferencia de ambos os argumentos acima citados. No HC 130.453¹²⁰, o ministro Edson Fachin considerou que, para além daquilo que diz a Lei 10.522/02¹²¹ e as Portarias¹²², o valor elidido - cerca de R\$ 260,00 - sobre a entrada de mercadorias estrangeiras seria irrisório.

¹¹⁵ BRASIL. Lei 10.552, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Portaria 75/2012, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Portaria 130/2012, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784#1092583>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹¹⁸ Como em: HC 155.347, HC 139.393, HC 136.843, HC 121.659, HC 136.958, HC 131.721, HC 131.057, HC 136.984, HC 124.369, HC 123.519, HC 127.173.

¹¹⁹ O ministro repete essa argumentação em vários julgados, como em: HC 147.970, HC 120.536, HC 128.063, HC 149.114, HC 135.170, HC 129.331, HC 121.659, HC 131.721, HC 131.057, HC 123.519, HC 127.173.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.453/MT, Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413535>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹²¹ BRASIL. Lei 10.552, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

¹²² BRASIL. Portaria 75/2012, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Assim como foi feito no capítulo da ofensividade para o furto¹²³, elaborou-se faixas de valores em relação à aplicação do Princípio da Insignificância. Por se tratar de valores consideravelmente mais altos que aqueles encontrados nos crimes patrimoniais, foram consideradas faixas de R\$ 5.000,00 para a análise a seguir, na Tabela 06:

TABELA 06

Faixa de valor (em R\$)	Deferimentos	Indeferimentos	Percentual de deferimento
0 a 5.000	2	2	50%
5.001 a 10.000	2	2	50%
10.001 a 15.000	3	6	33,3%
15.001 a 20.000	4	2	66,7%
Total	11	12	47,8%

Primeiramente, é de se notar que, em comparação com a Tabela 05, sobre os casos de furto, há uma taxa de deferimento consideravelmente maior, independentemente da faixa de valor analisada. A taxa de deferimento nos casos de furto foi de 17,5%, enquanto para os casos de descaminho, essa taxa ficou em 47,8%.

Há, portanto, não somente discrepância entre os valores analisados, uma vez que os crimes patrimoniais chegaram, no máximo ao patamar de algumas centenas de reais, enquanto os crimes de descaminho chegaram a quase R\$ 20.000,00 em muitos casos. Mas, também, há discrepância entre

Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em 21 nov. 2021; BRASIL. Portaria 130/2012, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784#1092583>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹²³ Ver capítulo 7.2.1.

os valores que os ministros consideram insignificantes a depender do tipo penal.

O mesmo Tribunal considerou que qualquer valor de furto acima de R\$ 200,00¹²⁴ não poderia ser considerado insignificante, mas considerou que a soma de R\$ 19.892,68¹²⁵ seria insignificante. Há dissonância evidente no julgamento desses tipos penais, até mesmo os ministros do STF reconhecem isso. O ministro Barroso demonstra esse incômodo no HC 136.984, em se que discutia a aplicação da Insignificância no valor acima referido, de quase R\$ 20.000,00:

Para quem está acompanhando a discussão, nós manifestamos, em sessões anteriores, um certo desconforto porque, nas hipóteses de insignificância envolvendo valores muito menores, não a temos admitido, sobretudo quando haja a reincidência ou o furto qualificado. Portanto, esse contraste de valores de 18 mil reais com valores, às vezes, de 100, 200 reais, num caso, nós não admitimos insignificância e, no outro, nós admitimos. Qualquer pessoa razoável tem um certo desconforto com essa situação de que 18 mil é insignificância, e 200 reais, às vezes menos, não seja. Porém, a verdade é que a posição do Tribunal é de não considerar fato típico, no caso de descaminho, se o tributo envolvido for inferior a 20 mil reais¹²⁶.

Também, deve-se atentar que, como referido na Tabela 02, a maioria dos casos teve relatoria do ministro Marco Aurélio, que defende o afastamento da aplicação da Insignificância em prol da aplicação da regra penal. Assim, o primeiro argumento, que defende a aplicação do Princípio até R\$ 20.000,00, encontra grande apoio no STF.

9.2. Condições subjetivas

Quanto às condições subjetivas para o crime de descaminho, analisa-se aqui as condições referentes ao histórico do paciente no sistema de justiça criminal. Os ministros utilizam diversos fatores para aplicar ou não a Insignificância no crime de furto - como descrito no capítulo 8 -, porém, para

¹²⁴ Cf. Tabela 05.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.984/SP, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12567859>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.984/SP, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12567859>. Acesso em 20 mai. 2021.

o crime de descaminho, a reincidência/primariedade e os antecedentes criminais do paciente parecem ser essenciais para a decisão.

9.2.1. Histórico do paciente no sistema de justiça criminal

Seja nos votos dos relatores, nos votos convergentes ou divergentes, não há citação do instituto da reincidência, com uma única exceção, o HC 127.173¹²⁷. Nesse HC, porém, a ministra Rosa Weber cita o instituto apenas para falar que ele não foi identificado no réu. Assim, o que a ministra, de fato, pontua é a primariedade do réu.

Os antecedentes do réu foram exclusivamente utilizados como critério negativo de aplicação do Princípio da Insignificância nos acórdãos analisados nesta pesquisa. Em 2 dos acórdãos, no HC 136.769¹²⁸ o ministro Ricardo Lewandowski observou que o paciente - acusado de elidir um valor de R\$ 15.778,00 - possuía 6 registros criminais pretéritos e no HC 131.057¹²⁹ tanto o ministro Edson Fachin quanto o ministro Luiz Fux seguiram a divergência da ministra Rosa Weber - para conceder a ordem - por não terem encontrado maus antecedentes relativamente ao paciente - acusado de elidir um valor de R\$ 12.965,62 -, os ministros, assim, consideraram que os maus antecedentes seriam um aspecto negativo a se considerar para a decisão.

Já em outros 9 acórdãos¹³⁰, os ministros são explícitos ao indicarem que a presença de maus antecedentes afasta a aplicação do Princípio da Insignificância para os casos de descaminho. Os ministros costumam argumentar que essa seria a jurisprudência do Supremo Tribunal.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.173/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12816266>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.769/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11974760>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.057/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12071035>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³⁰ São eles: HC 121.659, HC 131.783, HC 133.566, HC 131.153, HC 131.342, HC 136.958, HC 136.843, HC 149.114 e HC 129.331.

Destaca-se a argumentação algumas vezes utilizada pela ministra Cármen Lúcia. No HC 133.566¹³¹, em que o paciente foi acusado de descaminho - no valor de R\$ 6.886,65 - por produtos trazidos do Paraguai, a ministra utiliza procedimentos administrativos fiscais como óbice à aplicação da Insignificância. Também, no HC 131.153¹³², em que o paciente era acusado de elidir a soma de R\$ 5.043,80 sobre produtos estrangeiros trazidos supostamente de forma ilegal, a ministra novamente trata como impeditivo para a aplicação do Princípio a presença de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do paciente.

1. Contumácia delitiva do Paciente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

2. Ordem denegada¹³³.

Esse tipo de argumentação trazida pela ministra Cármen Lúcia é um achado de pesquisa bastante importante, pois revela não somente a utilização pelo STF de condições subjetivas como impeditivas da aplicação de uma excludente de tipicidade, como ainda indica uma situação mais grave da utilização de processos que nem ao menos estejam na seara penal para se concluir pela tipicidade de uma conduta.

Já a primariedade, opostamente aos maus antecedentes, funciona exclusivamente como um critério positivo em favor da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de descaminho presentes nessa pesquisa. O critério da primariedade foi utilizado como requisito para a aplicação da Insignificância, como no HCs 123.519¹³⁴, em que a paciente era acusada de

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.566/RS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931946>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.153/RS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 01 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10024253>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.566/RS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931946>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.519/DF, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em:

elidir o valor de R\$ 15.367,81, mas foi absolvida por conta da Lei 10.522/02¹³⁵ e as Portarias 75/2012¹³⁶ e 130/2012¹³⁷ e, segundo o ministro Edson Fachin, a inexistência de indicação de “habitualidade delitiva”. Também, no 131.721¹³⁸, a ministra Rosa Weber votou para conceder a ordem de um paciente acusado de elidir o valor de R\$ 10.093,71, por reconhecer a inexistência de qualquer registro criminal contra o paciente.

Há de se destacar 2 casos que demonstram bem a importância das condições subjetivas como critério de aplicação do Princípio da Insignificância. Trata-se dos HCs 121.659¹³⁹ e 124.369¹⁴⁰. Em ambos os casos, tinha-se crimes de descaminho praticados por 2 réus, incluídos no mesmo HC. No entanto, cada réu possuía condições subjetivas diferentes entre si.

No HC 121.659, um réu era primário, enquanto o outro, reincidente. Isso fez com que o Tribunal absolvesse o réu primário por atipicidade da conduta, enquanto o outro foi condenado pela mesma conduta, por ser reincidente. No HC 124.369 não foi diferente, o réu com bons antecedentes foi absolvido, enquanto aquele que possuía maus antecedentes foi condenado.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13846673>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³⁵ BRASIL. Lei 10.552, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

¹³⁶ BRASIL. Portaria 75/2012, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹³⁷ BRASIL. Portaria 130/2012, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784#1092583>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.721/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12071050>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 121.659/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13848807>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 124.369/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13846741>. Acesso em 20 mai. 2021.

9.2.2. Aplicação

Para auxiliar na visualização da aplicação do Princípio da Insignificância relativamente às condições subjetivas, foi elaborada a Tabela 07, a seguir:

TABELA 07

Condição subjetiva	Deferimentos	Indeferimentos	Percentual de deferimento
Maus Antecedentes	0	6	0%
Primariedade	10	0	100%
Total	10	6	62,5%

Há, assim, um achado de pesquisa bastante importante. Toda vez que o réu possui maus antecedentes, o Supremo denegou a Insignificância para seu caso. Opostamente, toda vez que o réu era primário, o STF aplicou a Insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta. É como dizer que, nessa parte da amostra do material analisado, a tipificação do crime depende do passado do indivíduo que pratica a conduta.

9.3. Papel do direito penal

O critério do papel do direito penal foi utilizado largamente pelo ministro Marco Aurélio. Em sua visão, é papel do direito penal a proteção do erário público, sendo necessária a aplicação da pena nos casos de descaminho. Vários são os julgados que o ministro repete esse argumento¹⁴¹.

Apenas em um HC houve argumentações diversas da posição do ministro Marco Aurélio utilizando-se do critério do papel do direito penal. Ambos estão presentes no HC 136.984¹⁴², o ministro Luiz Fux indica o papel

¹⁴¹ HCs 147.970, 120.536, 128.063, 149.114, 135.170, 129.331, 121.659, 131.721, 131.057, 123.519 e 127.173.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.984/SP, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12567859>. Acesso em 20 mai. 2021.

de *ultima ratio* do direito penal e a ministra Rosa Weber indica o papel de intervenção mínima do direito penal.

10. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Os demais crimes, por serem de baixa frequência nessa pesquisa, foram organizados em grupos. Neste capítulo se dará atenção aos chamados crimes de perigo abstrato. Pierpaolo Cruz Bottini, em artigo, define esses crimes da seguinte forma:

Crimes de perigo abstrato são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto¹⁴³.

Englobou-se nessa categoria os seguintes tipos penais: "contrabando"¹⁴⁴, "desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação"¹⁴⁵, "falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais"¹⁴⁶, "pesca ilegal"¹⁴⁷, "posse de drogas"¹⁴⁸, "posse ilegal de munição de uso restrito"¹⁴⁹, "transporte de substância tóxica nociva à saúde humana ou ao meio ambiente"¹⁵⁰ e "tráfico de drogas"¹⁵¹.

Os critérios utilizados para a aplicação do Princípio da Insignificância nesses tipos penais foram organizados no Gráfico 03, a seguir:

¹⁴³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de perigo abstrato, *Bottini e Tamasauskas Advogados*, 04 jan. 2011. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/crime-de-perigo-abstrato/>. Acesso em 09 nov. 2021.

¹⁴⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte especial*. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 311.

¹⁴⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 946 e 947.

¹⁴⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte especial*. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 252.

¹⁴⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92.

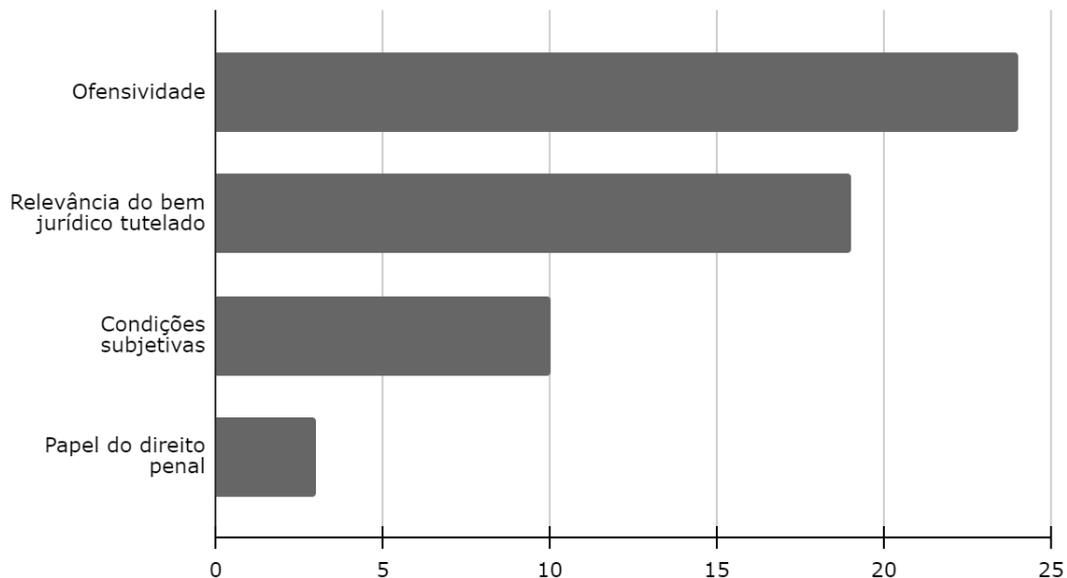
¹⁴⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 177.

¹⁴⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

¹⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 307.

¹⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 87.

GRÁFICO 03



10.1. Ofensividade

Como se trata de variados tipos de crimes, o critério da ofensividade foi readequado a cada um. Para alguns tipos penais, os ministros consideraram o potencial lesivo da conduta, tida também como “periculosidade”, podendo ser alta ou baixa. Para outros tipos penais, apesar de se tratar de crimes de perigo abstrato, os ministros consideraram o resultado efetivo da conduta, geralmente em termos de quantidade e, para um tipo, o valor.

10.1.1. Periculosidade

Os ministros trataram do potencial lesivo - ou periculosidade - da conduta nos crimes: “desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação” do art. 183 da lei 9.472, “posse ilegal de munição de uso restrito” do art. 16 da lei 10.826, “falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” do art. 273 do CP.

Quanto ao crime previsto no art. 183 da lei 9.472, seu perigo abstrato é a potencial interferência, por meio dessa atividade ilegal, nas telecomunicações nacionais. Todos os casos aqui analisados desse tipo tratavam de rádios ilegais. As argumentações dos ministros quanto à ofensividade nesses casos foram relacionadas à potência de cada rádio ou

sua sofisticação. No HC 142.730¹⁵², por exemplo, o ministro Dias Toffoli considerou que deveria se afastar a Insignificância, pois tratava-se de rádio com alta potência. No HC 135.248¹⁵³, a ministra Cármen Lúcia considerou o valor exato da potência da rádio (25W) para o afastamento do Princípio.

Quanto ao crime tipificado no art. 16 da lei 10.826, sobre posse de munição, a análise da ofensividade partiu da quantidade para auferir a periculosidade da conduta. Houve 2 casos desse tipo entre os acórdãos estudados. No HC 154.390¹⁵⁴, o ministro Dias Toffoli considerou que o potencial lesivo não ficou demonstrado, pois se tratava apenas de 1 munição antiga. Na mesma linha seguiu a ministra Cármen Lúcia no HC 133.984¹⁵⁵, ao considerar que 1 munição não teria o condão de caracterizar a “ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado”.

Por fim, houve um único caso do tipo penal descrito no art. 273 do Código Penal, o HC 133.234¹⁵⁶. Neste caso, a ministra Cármen Lúcia considerou que, embora se trate de uma quantidade pequena de itens apreendidos - 90 comprimidos de produto médico que necessita de receita - tem-se alta periculosidade da conduta, podendo afetar seriamente a saúde pública.

10.1.2. Quantidade e valor

Para os crimes de “pesca ilegal” do art. 34 da lei 9.605, “contrabando” do art. 334-A do Código Penal e os crimes relacionados a drogas presentes

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 142.730/MT, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13625831>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.248/BA, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11602968>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.390/SC, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14764020>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.984/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.234/PR, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005864>. Acesso em 20 mai. 2021.

na Tabela 04, o critério da ofensividade foi utilizado pelos ministros do STF para citar quantidade ou valor.

Quanto ao crime de pesca ilegal, dos 5 acórdãos que tratam desse tipo penal presentes nessa pesquisa, em 2 foram utilizados critérios de ofensividade. Tanto no HC 135.404¹⁵⁷, quanto no HC 130.533¹⁵⁸, os ministros consideraram que a quantidade da pesca (25kg e 120kg, respectivamente) não pode ser considerada insignificante. Assim, os ministros interpretaram que houve um dano efetivo ao meio ambiente.

Os crimes de contrabando são, no total, 3 nesta pesquisa. Desses, em 2 há o argumento da ofensividade. Esse argumento está relacionado ao valor em si dos itens contrabandeados. Para os HCs 131.205¹⁵⁹ e 114.315¹⁶⁰, os ministros consideraram os baixos valores dos contrabandos como um aspecto positivo para o réu, embora mais tarde contrapusessem esse argumento com outros negativos, como se verá nos próximos tópicos.

Quanto aos crimes relacionados a drogas, contam 6 acórdãos nesse tema na presente pesquisa. Deles, em 2 há argumentos sobre a ofensividade da conduta, tratando da quantidade de drogas apreendidas. No HC 127.573¹⁶¹, o ministro Gilmar Mendes a quantidade de 1g de maconha, considerando-a irrisória. O HC 141.500¹⁶² traz a quantidade pequena do

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.404/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.533/AM, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11485630>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.205/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11697992>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 114.315/RS, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10174868>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.573/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.500/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749246201>. Acesso em 20 mai. 2021.

tráfico como algo positivo, embora contraponha essa argumentação mais tarde no HC.

10.2. Relevância do bem jurídico tutelado

A relevância do bem jurídico tutelado foi citado 19 vezes pelos ministros do STF¹⁶³. O argumento, no entanto, é similar em quase todos os acórdãos analisados quanto ao bem jurídico tutelado. Os ministros afastam a Insignificância por conta da alta relevância do bem jurídico tutelado. Pois, nesses casos, ter-se-ia uma conduta mais reprovável, ainda que seja uma conduta de baixa ofensividade.

Aplicou-se esse critério aos seguintes crimes: contrabando; crimes relacionados a drogas; desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação; transporte de substância tóxica nociva à saúde humana ou ao meio ambiente e pesca ilegal.

Esse critério talvez seja o mais determinante para a aplicação ou não do Princípio da Insignificância em crimes de perigo abstrato, pois toda vez que ele foi utilizado pelos ministros, houve denegação da aplicação do Princípio.

10.3. Condições subjetivas

As argumentações sobre as condições subjetivas do réu foram organizadas em 2 grupos neste subtópico: (i) condições subjetivas negativas (reincidência e maus antecedentes), (ii) condições subjetivas positivas (primariedade).

Para o grupo (i), houve 6 casos, nos HCs 131.205¹⁶⁴ e 135.404¹⁶⁵. Argumentou-se, no HC 131.205, “não se cogitar de aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração delitiva”. No HC 135.404 argumenta-se

¹⁶³ Esse critério foi utilizado nos seguintes acórdãos: HCs 131.205, 131.943, 115.914, 135.248, 114.315, 141.500, 143.477, 165.108, 179.288, 122.560, 154.091, 129.489, 175.562, 128.554, 128.894, 125.518, 135.404 e 127.573.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.205/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11697992>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.404/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>. Acesso em 20 mai. 2021.

que “a reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente”. Também, os ministros citaram os maus antecedentes ou a reincidência como um critério negativo nos HCs 128.567¹⁶⁶, 141.500¹⁶⁷, 135.404¹⁶⁸ e 127.573¹⁶⁹.

Por fim, no grupo (iii) há apenas um caso, em que o ministro Edson Fachin considera a condição subjetiva da ré, sua primariedade, é um aspecto positivo para a aplicação do Princípio da Insignificância.

10.4. Papel do direito penal

Junta-se aqui os argumentos restantes dos ministros para a aplicação ou não do Princípio da Insignificância. Foram 3 os argumentos que citavam o papel do direito penal nos crimes de perigo abstrato, os quais serão explorados nesse subtópico.

Os ministros citaram características do direito penal quanto à sua subsidiariedade em dois *Habeas Corpus*. No HC 138.134¹⁷⁰, o ministro Ricardo Lewandowski referenciou o direito penal como a “última medida de prevenção”. No HC 133.984¹⁷¹, a ministra Cármen Lúcia, em face da acusação feita contra o paciente em razão da suposta prática de posse ilegal de uma munição, argumenta pela fragmentariedade do direito penal.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.567/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440721>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.500/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749246201>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.404/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.573/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 138.134/BA, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12633467>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.984/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>. Acesso em 20 mai. 2021.

De outro lado, no HC 161.659¹⁷², o ministro Luiz Fux faz um argumento de cunho político-criminal, no qual indica que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado de forma criteriosa, para se “evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos”. Tendo assim, o direito penal um papel repressivo de prevenção negativa geral.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 161.659/RJ, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754290146>. Acesso em 20 mai. 2021.

11. DEMAIS CRIMES E CASOS DESTACADOS

Neste capítulo foram concentrados os demais crimes e os casos destacados. Começa-se aqui a análise pelos crimes que não são furto, descaminho ou crimes de perigo abstrato. São eles: crime de estelionato, tipificado no art. 171 do CP, crime de peculato, tipificado no art. 312 do CP e violação de direito autoral, tipificado no art. 184 do CP.

11.1. Demais Crimes

No crime de estelionato (HC 108.352¹⁷³), o ministro Marco Aurélio argumentou pelo afastamento do Princípio da Insignificância por conta da “envergadura maior” do bem jurídico protegido - a coisa pública. Há um argumento, portanto, quanto à relevância do bem jurídico tutelado.

No crime de peculato (HC 128.109¹⁷⁴), o ministro Teori Zavascki trouxe 2 argumentos. O primeiro quanto à ofensividade da conduta, em que o ministro considera que valor apropriado pelo funcionário público (R\$ 2.462,65) não pode ser considerado ínfimo “a ponto de ter-se atípica a conduta”. Ainda, o ministro afastou a Insignificância sob a justificativa de que ele “não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, considerando, assim, a relevância do bem jurídico tutelado.

Por fim, no crime de violação de direito autoral (HC 126.731¹⁷⁵), o ministro Edson Fachin considerou que o valor (R\$ 627,00) da quantidade apreendida dos itens que violavam o direito autoral não evidencia a falta de ofensividade da conduta. Da mesma forma entendeu o ministro Marco Aurélio, que afastou o Princípio da Insignificância “considerada a quantidade de material apreendido”. Sendo, assim, a ofensividade o fator determinante para a não aplicação do Princípio.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 108.352/RS, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9851541>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.109/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440663>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.731/AC, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13845168>. Acesso em 20 mai. 2021.

11.2. Casos destacados

Quanto aos casos de destaque, observou-se casos que, de alguma forma, se destacaram dentro dos crimes mais frequentes nessa pesquisa. Eles foram divididos em grupos para a análise. O grupo (i) trata de casos de furto que chamam a atenção pelo valor bastante baixo ou pelos itens furtados em si. O grupo (ii) analisa alguns crimes relacionados a drogas, que se destacam pela quantidade ínfima.

11.2.1. Furto

Foram 6 os casos que se destacaram por conta dos valores ou pelos itens furtados quando da análise dos acórdãos para o crime de furto. Deles, em 3 há valores que chamaram a atenção, e em 5 os itens subtraídos se destacaram. Primeiramente, dentre os 3 citados, há o único caso em que o valor, por si só, se destaca, começa-se a análise por ele.

Trata-se do HC 186.946¹⁷⁶, em que o ministro relator era o Marco Aurélio. Porém, tendo sido vencido, o redator do acórdão passou a ser o ministro Alexandre de Moraes. No caso, o HC foi impetrado em favor de um réu que furtou dinheiro de um estabelecimento comercial, o valor: R\$ 9,40. Apesar do valor baixíssimo - o mais baixo dessa pesquisa - do furto, os ministros não aplicaram o Princípio da Insignificância. O ministro Marco Aurélio buscava apenas afastar a Insignificância e manter a condenação de 2 anos e 6 meses em regime inicial aberto, já o ministro Alexandre de Moraes, apesar de afastar a Insignificância, abrandou o regime de cumprimento inicial de pena.

Nos outros 2 casos em que o valor consideravelmente baixo se destacou, os itens subtraídos também merecem atenção. Trata-se de dois dos HCs julgados conjuntamente, no primeiro, HC 123.108¹⁷⁷, foi afastado o

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 186.946/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754520384>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

Princípio da Insignificância em um caso de furto de sandálias “Ipanema” no valor de R\$ 16,00 por conta da reincidência do réu.

No HC 123.734¹⁷⁸, buscava-se a absolvição do réu que praticou o furto de 15 bombons, avaliados em R\$ 30,00. No caso, também foi afastada a Insignificância, pois o crime foi feito de modo qualificado - escalada de muro de 3 metros e rompimento de obstáculo. Desse modo, furtos de baixíssimo valor foram afastados por questões alheias à tipicidade material da conduta. No primeiro caso preponderou a ficha criminal do réu, enquanto no segundo, o modo como o crime foi praticado.

Quanto aos crimes de furto em que os itens subtraídos por si só chamaram a atenção, destaca-se o HC 142.083¹⁷⁹, em que há a acusação de furto tentado de 6 unidades de salame de um hipermercado. Novamente, a reincidência - uma condição subjetiva do indivíduo - impediu o reconhecimento da atipicidade da conduta. Do mesmo modo decidiram os ministros no HC 139.503¹⁸⁰, em que a reincidência impediu o reconhecimento da atipicidade do furto de 4 unidades de desodorante e, também, no HC 123.533¹⁸¹, em que o furto de 2 sabonetes líquidos se tornou típico por conta da reincidência da ré, na visão dos ministros.

11.2.2. Crimes relacionados a drogas

Destacam-se aqui 2 casos de crimes relacionados a drogas. O caso do HC 127.573¹⁸², a Defensoria pedia a aplicação da Insignificância para um

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 142.083/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748450102>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 139.503/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750294205>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.573/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 20 mai. 2021.

crime de tráfico de 1 grama de maconha. A ré, presa em flagrante, foi condenada a não menos que 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão com regime inicial fechado. Em ambos os casos foi preciso chegar à mais alta Corte do país para que as réas fossem absolvidas.

E, destaca-se o caso do HC 115.914¹⁸³. Trata-se da posse de 0,7g de maconha por um militar. Nesse caso, os ministros afastaram o Princípio da Insignificância por “ante os princípios da hierarquia e disciplina” do exército. Em comparação com os dois casos anteriormente citados, tem-se uma quantidade menor, além de se tratar de mera posse, diferentemente do primeiro caso, em que se acusou a venda da droga, e o segundo caso, em que a ré foi presa em flagrante quando da suposta venda. Ainda assim, nesse caso os ministros mantiveram a condenação de 1 ano de reclusão para o militar.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 115.914/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 out. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14714054>. Acesso em 20 mai. 2021.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa de Priscila Aki Hoga, de 2008, e a pesquisa coordenada por Pierpaolo Cruz Bottini, de 2011, importantes guias para esta monografia, demonstraram algumas tendências quanto aos critérios utilizados na aplicação do Princípio da Insignificância no Supremo Tribunal Federal, que foram aqui endossadas.

Assim como se referem ambas as pesquisas, mostrou-se largamente aqui que o discurso político-criminal permanece presente nas decisões dos ministros. Como se viu, as condições subjetivas dos maus antecedentes e reincidência têm um grande peso para a não aplicação do Princípio. Mais ainda, muitos ministros consideram que algumas condutas, ainda que de baixíssima ofensividade, devem ser punidas a pretexto de garantir a ordem social ou mesmo como forma de exemplo para a sociedade.

A ministra Cármen Lúcia, por exemplo, cita em alguns julgados a necessidade de se punir o autor do crime, ainda que insignificante, quando ele for reincidente a fim de se evitar que a prática se torne um meio de vida¹⁸⁴. A premissa, porém, não parece levar à conclusão. Se se trata de réu reincidente, não parece ter causado o efeito esperado a primeira pena, cabe perguntar por que a segunda teria esse efeito de afastá-lo desse suposto meio de vida. Além disso, a ministra parece deixar de lado a dificuldade para o condenado de conseguir um emprego, ainda mais estando na prisão, tornando ainda mais difícil, para ele, conseguir um novo meio de vida.

Também nessa linha, o ministro Luiz Fux cita em alguns julgados sua experiência como promotor público em uma cidade pequena¹⁸⁵. A partir dela,

¹⁸⁴ Como em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.299/MS, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10755764>. Acesso em 20 mai. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.618/MS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947550>. Acesso em 20 mai. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.317/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259113>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em

argumenta que a tipicidade deve ser reconhecida em casos de réus reincidentes de forma a se fazer uma justiça exemplar - ou, em termo utilizado por ele, "jurisprudência exemplar". A argumentação parece atentar contra a individualização da pena. Também, não parece levar em conta a própria realidade das prisões, lotadas de reincidentes¹⁸⁶, o que parece indicar que o sistema de justiça criminal continua a punir certas pessoas ou grupos de pessoas.

Além disso, foram frequentes os argumentos utilizados para não se reconhecer a Insignificância totalmente baseados nos maus antecedentes do réu. Em especial, houve casos de descaminho em que o mero registro de outros processos em andamento ou até processo administrativo levou os ministros a considerarem o réu com maus antecedentes e denegar a ordem. Demonstra-se, assim, um largo desrespeito à presunção de inocência.

A visão político-criminal dos ministros levou-os a concluir pela tipicidade de crimes por conta de questões totalmente alheias às condutas em si. Consideram uma conduta típica ou não a depender da ficha de antecedentes de quem supostamente cometeu o crime. Observou-se, também, que o - aqui categorizado - critério do papel do direito penal serviu como um argumento que quase sempre acompanhava as condições subjetivas. É como se, a cada vez que surgisse um paciente reincidente ou com maus antecedentes, o Tribunal passasse a considerar não somente a tipicidade material da conduta, mas também qual seria o papel do direito penal para casos como esses.

A pesquisa também confirmou aquilo que trouxe Bottini quanto à discrepância de valores considerados insignificantes a depender do tipo penal. Mais ainda, a presente monografia demonstra um salto nessa diferença, uma

20 mai. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 139.503/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750294205>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁸⁶Em levantamento recente, o CNJ identificou que quase metade (42,5%) das pessoas que tinham processos registrados em 2015, retornaram ao presídio até 2019. ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa, *Consultor Jurídico*, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 21 nov. 2021.

vez que à época em que a citada pesquisa foi elaborada o teto estabelecido em lei para o descaminho era de R\$ 10.000,00¹⁸⁷, hoje esse valor é de R\$ 20.000,00¹⁸⁸. O que justifica o reconhecimento da insignificância de um valor iludido de R\$ 19.892,68 e o não reconhecimento de um valor de furto de R\$ 9,40? A única hipótese encontrada por essa pesquisa é a retratada por Foucault quanto à diferença criada pela sociedade burguesa para os crimes praticados pelas classes mais pobres e os crimes praticados pelas classes mais abastadas¹⁸⁹.

Apesar dessa distorção, é notável que para o crime de descaminho a previsão legal da não persecução produza julgamentos mais uniformes dos ministros do STF. Os HCs 123.108¹⁹⁰, 123.533¹⁹¹ e 123.734¹⁹², julgados conjuntamente, mostraram visões bastante distintas sobre o tema da Insignificância no Supremo. É de se pensar que uma proposta legislativa que instituísse o Princípio da Insignificância poderia ter um impacto bastante positivo na uniformização das decisões. No entanto, faz-se necessárias algumas ponderações sobre o tema.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei 10.552, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. Portaria 75/2012, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em 21 nov. 2021; BRASIL. Portaria 130/2012, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784#1092583>. Acesso em 21 nov. 2021.

¹⁸⁹ Como tratado na seção 4.4 desta monografia. Cf. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 86.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

Se por um lado a normatização poderia evitar casos como a argumentação trazida pelo ministro Marco Aurélio em diversos julgados sobre a não coadunação da Insignificância com o direito penal brasileiro quanto ao crime de furto, por outro lado, correr-se-ia o risco de que a aplicação do Princípio acabasse limitada. Por exemplo, a previsão seria sobre todos os crimes ou, assim como a súmula 599 do STJ¹⁹³, delimitaria a aplicação a determinados tipos penais? Há de se notar, como referido no começo desta monografia, que o primeiro deferimento em um julgado no STF nesse tema foi no tipo penal de lesão corporal¹⁹⁴, um tipo que sequer apareceu nesta pesquisa, mostrando a potencial abrangência do Princípio.

Ou ainda, tal como no caso de descaminho, seria determinado um valor máximo a ser considerado insignificante ou ficaria a cargo do magistrado essa decisão? No primeiro caso, seria esse valor similar ao do descaminho ou a tolerância para com crimes patrimoniais seria menor? No segundo caso, há de se questionar se a arbitrariedade da decisão não se manteria, sendo decidida com base na concepção própria de cada magistrado sobre o que seria ou não insignificante.

Questiona-se, ainda, o ponto das condições subjetivas na Insignificância. A nova previsão legal seguiria a posição da doutrina, evitando análises de culpabilidade na tipificação ou seguiria a posição da jurisprudência do STF, prevendo a análise dos antecedentes e da reincidência do réu? Conquanto compita muito mais ao legislador as considerações político-criminais, deve ele cuidar também da harmonização de sua proposta com o resto do Código Penal brasileiro.

No Congresso Nacional, apesar do debate já ser antigo, o tema ganhou certa atenção recente, dentre várias propostas de normatização, há uma que obteve maior progresso até o momento. Em 2019, foi aprovado o Projeto de Lei (PL) 6667/06 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), não tendo sido

¹⁹³ Súmula 599 do STJ: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* 66.869/PR, Segunda turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 06 dez.1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>.

votado em sessão plenária até o fechamento desta monografia¹⁹⁵. O texto prevê a inclusão do Princípio da Insignificância no Código Penal, tendo a seguinte redação:

Exclusão de Tipicidade

Art. 22- Salvo os casos de reincidência, ameaça ou coação, não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade é insignificante¹⁹⁶.

É evidente a influência da jurisprudência e da doutrina no texto ao considerar a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância para casos em que o réu seja reincidente. Também, assim como identificou Hoga¹⁹⁷, afasta-se a Insignificância para casos em que outros bem jurídicos são tutelados, como ocorre em crimes cometidos com ameaça ou coação, tal como o roubo. Apesar dessa correspondência com a jurisprudência, há incoerência quanto à possibilidade do histórico do paciente poder impactar na tipicidade material. Por fim, nota-se que o legislador preferiu não detalhar o que poderia ser considerado insignificante, deixando em aberto para o magistrado decidir, ou seja, essa positivação provavelmente não mudará, na prática, a aplicação do Princípio.

E, como mostrou esta pesquisa, ao menos nos últimos 6 anos, as decisões colegiadas, aqui estudadas, no STF têm sido majoritariamente contrárias à aplicação do Princípio da Insignificância. Em quase $\frac{3}{4}$ dos quase 100 acórdãos aqui estudados foi negada a aplicação. Contudo, aponta-se que houve uma preponderância da relatoria do ministro Marco Aurélio nesse tipo de caso. Tendo sido ele um ministro que não reconheceu a aderência do Princípio no direito brasileiro para casos de furto, argumentou pelo seu afastamento devido ao bem jurídico tutelado no caso de crimes ambientais e sempre denegou a ordem em casos de descaminho, por entender que não são valores insignificantes. Ou seja, trata-se de um ministro que reiteradamente decidiu contra a aplicação da Insignificância.

¹⁹⁵ Pode-se acompanhar a tramitação da PL no seguinte site: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315741>>.

¹⁹⁶ Cf. a motivação e o texto em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0144kg5yh7h69c1jrhi2r9vc5ax19010813.node0?codteor=377899&filename=Tramitacao-PL+6667/2006.

¹⁹⁷ HOGA, Priscila Aki. O princípio da insignificância no Direito Penal: uma análise na jurisprudência do STF, 2008, p. 27. Acesso em: 18 mai. 2021. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/129_priscila.pdf.

A saída do ministro Celso de Mello é bastante representativa para o Princípio da Insignificância. O ministro deixa como legado o primeiro precedente paradigmático da Corte - o HC 84.412 -, como visto, ainda muito citado pelos ministros.

Finalmente, existe um campo para novas pesquisas empíricas no tema do Princípio da Insignificância no STF. Primeiramente porque, por conta do rigor metodológico desta monografia, em atenção ao tempo para o seu desenvolvimento, foi necessário um recorte temporal da análise, existindo, assim, muitos mais casos do que essa pesquisa conseguiu abarcar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EINSTEIN. Novo coronavírus e presídios: uma combinação letal, *UOL*, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/17/novo-coronavirus-e-presidios-uma-combinacao-letal.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa, *Consultor Jurídico*, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em 21 nov. 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato: Uma análise das novas técnicas de tipificação no contexto da sociedade de risco. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de perigo abstrato, *Bottini e Tamasauskas Advogados*, 04 jan. 2011. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/crime-de-perigo-abstrato/>. Acesso em 09 nov. 2021.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *Sequência*, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. Presidente: Dias Toffoli. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. DEPEN. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 20/05/2021.

BRASIL. DEPEN. Quantidade de Incidências por Tipo Penal de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LThlMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Lei 10.552, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Instituto Humanitas Unisinos. 20 fev 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Portaria 75/2012, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=3763>. Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Portaria 130/2012, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37784#1092583>. Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* 66.869/PR, Segunda turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, 06 dez. 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 jun 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 108.352/RS, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9851541>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 114.315/RS, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 15 set. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10174868>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 115.914/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 out. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14714054>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 119.885/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 08 mai. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747728107>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 121.630/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 jun. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12799387>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 121.659/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13848807>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.108/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.519/DF, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13846673>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.533/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10288670>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 123.734/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 ago. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 124.369/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13846741>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.731/AC, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13845168>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.173/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 mar. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12816266>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.573/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.109/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440663>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.299/MS, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 nov. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10755764>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 128.567/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 08 set. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440721>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 129.489/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 17 set. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751044295>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.453/MT, Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 08 ago. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413535>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.533/AM, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11485630>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.057/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12071035>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.153/RS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 01 dez. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10024253>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.205/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11697992>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.618/MS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 15 dez. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10947550>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 131.721/PR, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 set. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12071050>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.234/PR, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 mai. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005864>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.566/RS, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 05 abr. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931946>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 133.984/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11076549>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.248/BA, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11602968>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.317/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259113>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.383/MG, Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11690789>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.404/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 135.674/PE, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11839925>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.769/PR, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11974760>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 136.984/SP, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 18 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12567859>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.217/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 28 ago. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748709505>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.290/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268724>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.422/SC, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 28 mar. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12699147>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 137.425/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 set. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748440859>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 138.134/BA, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 07 fev. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12633467>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 138.697/MG, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 16 mai. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12965943>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 139.503/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750294205>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.375/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748531212>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 141.500/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 13 nov. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749246201>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 142.083/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 02 out. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748450102>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 142.730/MT, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 08 ago. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13625831>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.390/SC, Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 abr. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14764020>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 161.659/RJ, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 31 ago. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754290146>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 173.801/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751618418>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 180.709/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 05 mai. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468481>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 186.946/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754520384>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 191.126/SP, Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755747506>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 192.744/ES, Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 29 mar. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755720513>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 593.818/SC, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 ago. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754448246>. Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 691. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRIGATTI, Fernanda. CANOFRE, Fernanda. Eles pegaram comida no lixo, e Ministério Público quer que eles voltem para a cadeia, *Folha de São Paulo*, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/eles-pegaram-comida-do-lixo-e-ministerio-publico-quer-que-eles-fiquem-na-cadeia.shtml>. Acesso em 21 nov. 2021.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. P. 1-14, 2008.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. Universidade Federal de Santa Catarina, Sequência, n. 62, p. 97-117, jul. 2011. DOI: 10.5007/2177-7055.2011v32n62p97.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. O verdadeiro princípio da insignificância. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 9, p. 33-39, 2009.

CASTRO, Alexander de. O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016), *Revista da Faculdade Direito UFMG*, n. 74, p. 39-64, jan./jun. 2019

COVID-19 já contaminou mais de meio milhão de presos em todo o mundo, aponta UNODC, UNODC, mar. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/03/covid-19-ja-contaminou-mais-de-meio-milhao-de-presos-em-todo-o-mundo--aponta-unodc.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin, *Revista de Estudos Criminais*, n. 57, p. 205-243, abr./jun. 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGÃO, Luisa. PM divulga prisão de homem por furto de fraldas e dois pacotes de bolacha em Porto Alegre, *Revista Fórum*, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/pm-divulga-prisao-de-homem-por-furto-de-fraldas-e-dois-pacotes-de-bolacha-em-porto-alegre/>. Acesso em 21 nov. 2021.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira. O Princípio da insignificância e as substâncias entorpecentes: a atuação do Supremo Tribunal Federal na sociedade brasileira. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 38, p. 209-234, 2010.

GOZZI, Grazielle Ferreira; RAMOS, Letícia Oliveira; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da. O princípio da insignificância e a análise do caso concreto diante da reincidência. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ*, v. 5, n.1, p. 302-304, Nov-Dez/2017.

HOGA, Priscila Aki. O princípio da insignificância no Direito Penal: uma análise na jurisprudência do STF. Acesso em: 18/05/2021. Disponível em: http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/129_priscila.pdf.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 17, p. 1-41, 2007.

LUZ, Yuri Corrêa. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA PENAL: Entre a aceitação ampla e aplicação problemática. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 203-234, jan./jun. 2012. DOI: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wFPJcSH8qvzXmLMYQGss7LJ/?format=pdf&lang=pt>

NEVES, Tayná Pastorino. A aplicação do princípio da insignificância pelo STF nos delitos de furto: estudo de casos. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 1-77, 2019.

OLIVEIRA, Lucas Mostaro. A aplicabilidade do princípio da insignificância no direito brasileiro e a interpretação dos vetores fixados pelo STF a partir do julgamento do HC 84.412/SP. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, p. 1-55, 2014.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. *Boletim IBCCRIM*, v. 109, p. 11-13, 2001.

RODRIGUES, Ronald Pinheiros. A formulação histórica do princípio da insignificância e a reincidência como obstáculo ao seu reconhecimento pelos tribunais brasileiros. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2019.

PILONI, Vlândia Maria de Moura Soares, FRANCO, Vinicius de Moraes. A aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa: um estudo crítico e comparativo entre o paradigma jurisprudencial brasileiro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, n. 2, p. 134-167, jul./dez. 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2002, p. 74.

SOARES, Igor Alves Noberto; WEBERLING, Ricardo Belli. O princípio da insignificância e a dogmática penal: considerações sobre sua aplicação a partir do instituto da reincidência, *Revista Científica Doctum: Direito*, n. 3, p. 1-20, 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte especial*. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte especial*. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de, DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade, *Revista Jurídica Cesumar*, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017.

STJ afasta prisão que não respeitou decisão do STF sobre 2ª instância, *Consultor Jurídico*, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/stj-afasta-prisao-nao-respeitou-decisao-prisao-grau>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ZACHARYAS, Lúcia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal, *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, p. 243-262, 2012.

APÊNDICE

Conforme explicitado na metodologia desta pesquisa (item 3 supra), foi realizada a leitura e análise dos acórdãos, o que por sua vez gerou um amplo banco de dados, que conta com uma planilha e 3 gráficos. Todavia, devido à complexidade do banco de dados e o seu formato (.xls), não foi possível incluí-lo no corpo dessa monografia.

Por isso, deixo aqui um link direto de acesso para o arquivo, para que possa ser visualizado pelos leitores. Confira:

<<https://drive.google.com/drive/folders/1EHmg7HX6-gHn2ZdLRZz58wMZ4Alyttjw>>.

Em caso de dificuldades de acesso, entre em contato pelo e-mail: <vitor_vilanova@hotmail.com>.